EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

URGENTE: PLEITO LIMINAR

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, vem, por meio de seu advogados *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, art. 37, caput, e ss., art. 103-B, §4°, II, da Constituição Federal e art. 4º, II, art. 91 e ss. do Regimento Interno do CNJ, propor a presente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA),** na pessoa da Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, com gabinete no endereço: na Praça Dom Pedro II, S/N, Centro, São Luís - MA, CEP nº 65010-905, pelos motivos, expostos a seguir, que se referem aos direitos dos Oficiais de Justiça do Estado do Maranhão.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Controle administrativo junto a esse Conselho requisitado nesta oportunidade, haja vista o Tribunal de Justiça do Maranhão, vem descumprindo a resolução 153 do CNJ, Estatuto do Servidor e sua própria resolução nº 8/2017, aviltando os direitos dos Oficiais de Justiça do Maranhão, prática que têm como égide ocasional a falta de política para a adequação do quantitativo de Oficiais de Justiça necessários para o número de demandas judiciais no Estado do Maranhão, situação essa

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

que vem desencadeando diversas consequências negativas que prejudicam o andamento normal do serviço judiciário, causa danos ao erário público e deprecia o cargo em questão.

No caso em questão, os servidores no cargo de Oficial de justiça, têm direito a receber o custeio de diligência conforme a Resolução 153/2012 do CNJ, o que é obedecido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, pela resolução 31/2017 do TJMA.

Ocorre que foi apontado pela AMMA no processo administrativo 15.688/2018, incongruência entre as resoluções, que consiste no fato de que a resolução local estendeu as circunstâncias em que é devido o recebimento antecipado do custeio de diligência.

Na resolução do CNJ está definido que o custeio de diligências somente será pago em processos em que o pedido seja formulado pela FAZENDA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO ou BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Já, na resolução 31/2017 do TJMA o custeio antecipado de diligência foi permitido em qualquer processo, o que consequentemente, criou uma oneração ao erário público frente à resolução do CNJ.

Por estes fatos, a AMMA (Associação dos Magistrados do Maranhão) requereu que fosse REVISADA A RESOLUÇÃO Nº 31/2017 do TJMA, no tocante aos critérios nela estabelecidos, bem assim, no que concerne à sua extensão e alcance, de modo que sejam observados os preceitos contidos na Resolução nº 153/2012 do CNJ.

Pedido este, feito no Processo administrativo 15.668/2018, que resultou na Sessão plenária Administrativa Ordinária do dia 04 de Abril de 2018, em que **"o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o Art. 6º da Resolução nº 31/2017",**

> Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

ANEXO I
TABELA DE VALORES

ENQUADRAMENTO	DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	VALOR DO CUSTEIO
Faixa 1	1 até 40	R$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R$ 2.004,48
Faixa 4	101 até 130	R$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R$ 2.775,36

Após isto, deu-se o arquivamento do processo, e depois o desarquivamento para apensamento de requerimentos do Sindjus, o que culmina na data de hoje, em o sobrestamento de tais processos por motivos de que “já está sendo elaborada minuta de resolução sobre o tema”, desde 24/08/2018.

Ocorre que, a Decisão dada em Sessão Plenária Administrativa, foi extra petita, e passível de nulidade, haja vista, que o requerimento solicitado pela AMMA, visava a revisão da resolução 31/2017 TJMA com a adequação desta à resolução 153/2012 do CNJ, e nunca foi o objetivo do pedido que se revogasse o disposto do Art. 6º, como fora feito. A atual situação de elaboração de minuta de resolução, só foi possível através de diversos requerimentos administrativos desta entidade de classe, o SindJus.

Por consequência aos efeitos desta decisão extra petita, que não revisou e sim revogou a artigo 6º da resolução 31/2017, deixaria sem previsão legal estadual o recebimento antecipado do custeio de diligência acima de 150 mandados, conforme se depreende de decisões administrativas negando o ressarcimento (doc. Anexo).

Porém, tal ato administrativo não revoga a resolução do CNJ, e não a deixa sem aplicabilidade, pois antes da resolução 31/2017, a base legal para este pagamento era a resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, estando essa intacta, e ainda, base jurídica do requerimento formulado pela AMMA.

Infelizmente, o que vem acontecendo, desde o mês de Abril de 2018, é que todos os pedidos de pagamento antecipado dos custeios de diligência estão sendo indeferidos com fundamentação nesta decisão administrativa em plenário, culminando no não recebimento de verba independente da classificação do pedido ou do processo, o que ao invés de onerar o erário, vem onerando os servidores, descumprindo com o que determina o CNJ.

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

Situação está, criada de forma injusta e ilegal, pois ao decidir sobre pedido no processo administrativo nº 15.688/2018, o Tribunal não se ateve ao pedido formulado, deixando de revisar naquela oportunidade a presente resolução, não a adequando à resolução 153/2012 do CNJ, mas a deixando de cumprir totalmente.

Em termos, na análise do petitório da AMMA, estava a se consubstanciar um dano ao erário de aproximadamente, cinco milhões de reais no ano de 2017 (valor estimado da diferença resultante do aumento exponencial entre os anos de 2016 a 2017) , porém, agora, deixando-se de se pagar tal diferença, por lógica está a se consubstanciar ao servidor (oficial de justiça) um dano aos seus proventos, de aproximadamente cinco milhões por ano à toda a categoria, conforme os dados apresentados em na página 5 do petitório da AMMA no processo administrativo nº 15.688/2018, logo abaixo (documento em anexo):

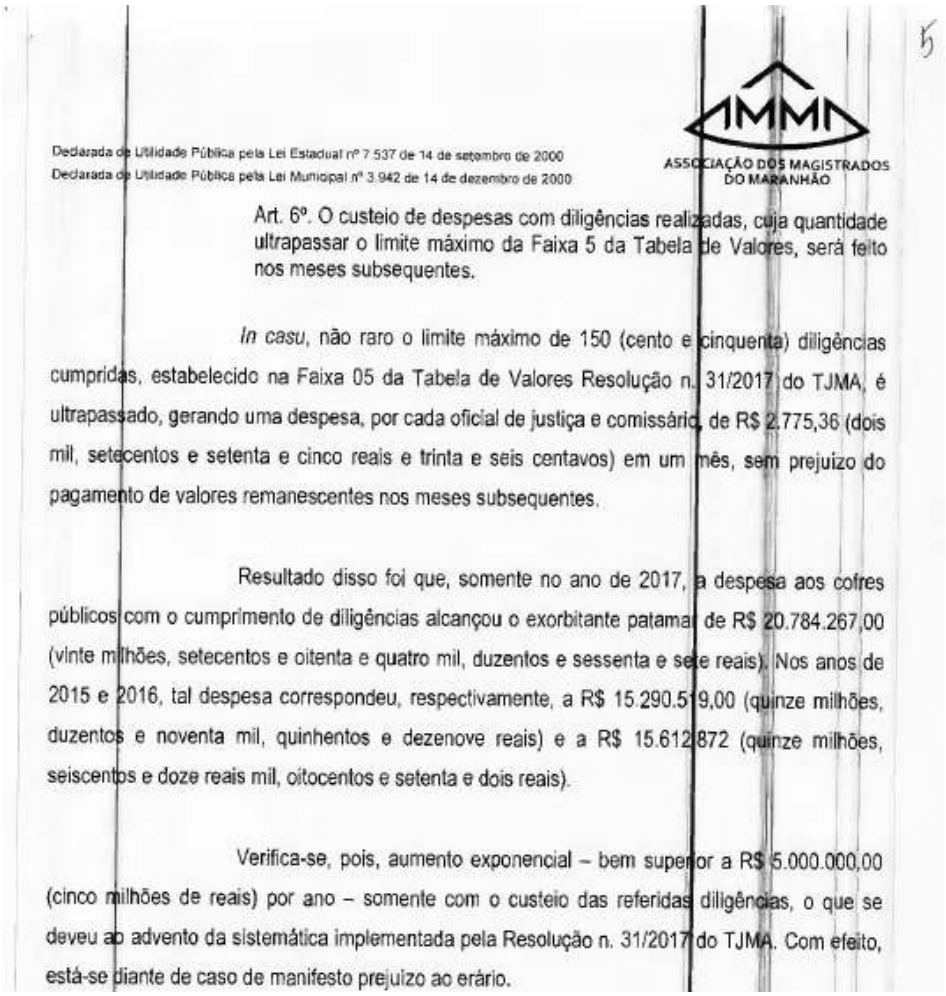

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000

AMMA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

Art. 6º. O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

In casu, não raro o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) diligências cumpridas, estabelecido na Faixa 05 da Tabela de Valores Resolução n. 31/2017 do TJMA, é ultrapassado, gerando uma despesa, por cada oficial de justiça e comissário, de R$ 2.775,36 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em um mês, sem prejuízo do pagamento de valores remanescentes nos meses subsequentes.

Resultado disso foi que, somente no ano de 2017, a despesa aos cofres públicos com o cumprimento de diligências alcançou o exorbitante patamar de R$ 20.784.267,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais). Nos anos de 2015 e 2016, tal despesa correspondeu, respectivamente, a R$ 15.290.519,00 (quinze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezenove reais) e a R$ 15.612.872 (quinze milhões, seiscentos e doze reais mil, oitocentos e setenta e dois reais).

Verifica-se, pois, aumento exponencial – bem superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano – somente com o custeio das referidas diligências, o que se deveu ao advento da sistemática implementada pela Resolução n. 31/2017 do TJMA. Com efeito, está-se diante de caso de manifesto prejuízo ao erário.

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

Dicotomia criada pela decisão administrativa eivada de ilegalidade, cuja a nulidade desta deva ser reconhecida, no intuito de indenizar os servidores que se encontram nesta situação, obrigados a tirar do seu sustento para atender as metas estabelecidas pelo Tribunal, ensejando ainda, menor cumprimento de diligências, o que afeta diretamente o funcionamento da justiça.

Situação, que configura plenamente, enriquecimento do Estado em detrimento do servidor, pois por seu próprio ato administrativo, vem diminuindo a receita de pagamento buscando manter o mesmo patamar de funcionamento.

O que deve ser corrigido de imediato, com a declaração de nulidade do ato administrativo decidido em sessão plenária ordinária do dia 04 de Abril de 2018 no processo nº 15.688/2018 dada de forma extra petita, e prevalecendo o texto e aplicação da resolução nº 153/2012 do CNJ, resguardando-se o direito à indenização pelos custeios de diligências no período que se fizer necessário, a partir do mês de Abril de 2018, em que passaram-se a ser indeferidos todos os pedidos do servidores, como no exemplo na Decisão –GP – 55082018, no processo administrativo nº 37912/2018, recorte abaixo (documento em Anexo):

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalve-se que, por meio da Decisão Plenária Administrativa nº 89/2018, proferida na Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 04/04/2018, restou estabelecido que *"O Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o artigo 6º da Resolução nº 31/2017"*.

Logo, tendo sido revogado o artigo 6º da Resolução nº 31/2017, não há como prosperar o presente pedido.

Face o exposto, sem maiores digressões jurídicas e, indefiro o pedido de indenização por diligências realizadas formulado por **FRANCISCO JOSÉ FERNANDES**.

À Coordenadoria de Direitos e Registros para as devidas providências.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/08/2018 10:18 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

A jurisprudência é clara quanto a nulidade de sentença dado em processo judicial ou administrativo que julga pedido de forma extra petita, tomando o papel do requerente, e ocasionando nulidades, com efeito ex tunc à decisão, e que no caso, consubstanciou-se em não cumprir com resolução 153/2012 do CNJ.

> "CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA** INCONGRUÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A CAUSA DE PEDIR – REJEITADA – MÉRITO – NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO COMETIDA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO (EFEITOS **EX TUNC**) – REINTEGRAÇÃO DO APELADO À ATIVIDADE MILITAR, FAZENDO JUS AO PAGAMENTO DOS MESES EM QUEM FICARA AFASTADO DE SUA FUNÇÃO.
> DECISÃO: RECURSO CONHECIDO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO **DECISUM A QUO**. UNÂNIME" (fl. 282).

Frente a isto, a aplicação de resolução do CNJ, órgão superior ao mesmo, não depende da criação de resolução de Órgão Estadual, que por sinal, antes da resolução 31/2017, o pagamento antecipado do custeio de diligência era feito normalmente, sendo o efeito natural da revogação de artigo 6º da resolução 31/2017 TJMA, a aplicação da resolução 153/2012 do CNJ.

Concomitantemente, não só a decisão em sessão plenária é nula por ser extra petita, mas todas as decisões que se fundamentaram por esta, estão passíveis de nulidade. Entendimento lógico retirado do princípio presente no direito brasileiro, da arvore dos frutos envenenados.

Desta forma, esta entidade de classe requer a nulidade da decisão exarada no processo nº 15.688/2018, assim como a de todas as decisões em processos supervenientes,

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

que se embasaram nessa para indeferir o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 mandados, descumprindo os termos da resolução 153/2012 do CNJ, que não permite o enriquecimento do Estado em detrimento do Servidor não remunerado devidamente.

II. DO DIREITO

a) Da Legitimidade ativa para O Pedido

Qualquer cidadão pode acionar o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ, conforme o art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como o art. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ.

> Art. 8º, CNJ - Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de **qualquer interessado** relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante; (grifo nosso)

O requerente é Sindicato de Classe, na defesa dos direitos de grupo de servidores filiados a este, acompanha de perto as dificuldades e a desvalorização que veem sofrendo pelo Órgão Judiciário, que negligência a necessidade de realização de Concurso Público para suprir cargos vagos e não realiza estudos sobre o contingente de Oficiais em relação à demanda pelo serviço, assim, sobrecarregando estes profissionais na sua jornada de trabalho oferecendo à população, resultados insuficientes de seus serviços, e oneram o servidor, obrigado a cumprir número de demandas maior que 150 mandados por mês sem a devida remuneração para isto.

b) ***Da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)***

A competência desse conselho abrange a busca da aplicação dos princípios constitucionais direcionados a administração perante o Poder Judiciário. O artigo

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

art. 103-B, §4º da Constituição Federal disciplina ponto a ponto as matérias que são da competência do Conselho Nacional de Justiça, anota-se:

> Art. 103-B...
>
> (...)
>
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

> administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na mesma linha de raciocínio, o Regimento interno deste Conselho disciplina o Procedimento de Controle Administrativo para apurar irregularidades na administração do Poder Judiciário:

> Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Como no caso em tela o Requerido, que é órgão do Poder Judiciário, afronta resolução expressa do Conselho Nacional de justiça, que busca garantir o ressarcimento adequado ao servidor Oficial de Justiça frente ao pagamento das diligências realizadas, ferindo o princípio da moralidade o enriquecimento do Estado em detrimento de seus servidores, tendo como consequências também a falta de eficiência da prestação jurisdicional, não há como se afirmar que tal matéria não pode ser apreciada por Conselho.

c) Da Resolução 153 do CNJ e seu descumprimento.

A resolução foi criada a partir de decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012, e teve como determinação, a clara e objetiva ordem de que os tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências nas oportunidades descritas:

> Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

> que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Percebe-se em seu preâmbulo, que é preocupação da resolução "a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir". A invocação pela justiça, no presente caso, é o simples fato já levantado de que o Servidor deve ter todas as condições para exercer o seu ofício, e tais condições que geram gastos, devem ser providas pelo seu empregador, não podendo, retirar do seu salário valor para custear despesas de responsabilidade do Órgão Público.

Desta forma, o fato narrado, de revogação do Artigo 6º da resolução que estabelecia procedimentos para garantir este pagamento, somado aos indeferimentos de pedidos feitos por oficiais de justiça, demonstra a injustiça realizada pelo TJ/MA, que ignora a base legal criada pela Resolução 153 do CNJ, exigindo o cumprimento dos mandados distribuídos, não ressarcindo os acima de 150 cumpridos, numa falácia jurídica criada de falta de previsão legal, num claro intuito de se beneficiar financeiramente em detrimento do servidor.

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O requerente pleiteia a concessão de LIMINAR, uma vez que a demanda pelo serviço do Oficial de Justiça não para, e é flagrante que o Tribunal de Justiça vem se omitindo de pagar os custeios de diligências a partir de 150 mandados, ao mesmo ponto em que distribui acima destes números, exigindo a entrega destes mandados cumpridos na forma da lei. Assim onerando o servidor, obrigado este a cumprir com os custos do seu salário, onde o perigo na demora, se consubstancia no empobrecimento imoral dos servidores em favor do órgão Público, e da clara afetação da eficiência dos serviços judiciários uma vez que, para o Oficial de Justiça, cumprir mais que 150 mandados deve custear do próprio bolso.

O ***fumus boni iuris*** está cabalmente demonstrado por todos os argumentos outrora sustentados, especialmente, no que diz a respeito do custeio de diligências, a resolução 153do CNJ, que inibe o enriquecimento do Órgão Público em desfavor dos seus servidores que sofrem o ônus financeiro por custearem as despesas de responsabilidade do judiciário.

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

IV - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer, que o Presente Conselho determine em Controle de Procedimento administrativo:

a) Que, LIMINARMENTE:

a.2) Seja determinado a anulação de decisão DPA nº 892018, relativo ao processo administrativo 15.668/2018, que ocorreu em Sessão plenária Administrativa Ordinária do dia 04 de Abril de 2018, em que **"o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o Art. 6º da Resolução nº 31/2017".**

a.5) Que seja marcada audiência prévia de conciliação para que se possa dirimir sobre o cumprimento da resolução 153 do CNJ.

b) Que no Mérito, seja:

b.2) Que confirmada a liminar, que o Tribunal de Justiça reforme a decisão dada de forma extra petita, e mantenha o Artigo 6º da Resolução 31/2017, que garante o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 mandados cumpridos, conforme resolução 153/2012 do CNJ.

b.2) Que o Tribunal de Justiça do Maranhão revise todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento do custeio de diligências acima de 150 mandados, a partir da data em que se revogou o Artigo 6º da Resolução 31/2017, qual seja, 04 de Abril de 2018.

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das partes envolvidas;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de Dezembro de 2018.

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

OAB/MA Nº 11.284

Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182507000000003178478
Número do documento: 18121812182507000000003178478

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

Conforme já informado nos autos, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão editou nova resolução (Res. 52/2019) estabelecendo **o valor fixo de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, **independentemente do quantitativo de diligencias realizadas**, **indo de encontro à recomendação resultado da inspeção realizada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça**, que assim consignou:

> "deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/11/2019 18:10:33
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111418103292000000003442685
Número do documento: 19111418103292000000003442685

> efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012."

A imposição de um valor fixo, independente das diligências realizadas, não é a medida mais adequada. Pelo que demonstrado nos autos e acolhido no relatório de inspeção e, até o presente momento pelo então relator na condução do PCA, **a melhor interpretação seria a Administração pagar o custeio de diligência por mandado cumprido**.

O valor de cada diligência seria, então, determinado por meio de uma relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago, carecendo de um estudo para encontrar o preço justo a ser ressarcido aos servidores.

Agrava-se a situação quando se observa que, recentemente, o e. TJMA editou a Portaria GP nº 831/2019, a qual "*Dispõe sobre a substituição dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Maranhão*".

Nesta normativa, houve a fixação (e desvirtuamento) da própria natureza do custeio de diligência dos oficiais, tendo-se **transformado a antecipação para o cumprimento das diligências em diárias**, prejudicando sobremaneira os oficiais substituídos.

Isto porque, por exemplo, na hipótese de uma licença para tratamento de saúde um oficial ficar afastado por 7 (sete) dias, virá a receber apenas o referente a 23 (vinte e três) dias (R$ 2.300,00 / 30 = **76,67**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/11/2019 18:10:33
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111418103292000000003442685
Número do documento: 19111418103292000000003442685

– **valor da diária**), independentemente do nº de diligências que venha a cumprir quando de seu retorno às atividades, desvirtuando, por consequência, a própria *ratio* do custeio em questão.

Claramente notável, portanto, que não se está a se adiantar o custo referente à diligência realizada, mas a proceder o pagamento de uma diária, situação esta que gera desproporção e distorção em prejuízo do servidor.

Veja-se que a fórmula hoje vigente no Estado do Maranhão gera a situação insustentável de que os oficiais não possuem condições de cumprir todos os mandados que lhes são distribuídos, por carência de recursos, porém estes têm obrigação legal de cumprir, além de haver o interesse público envolvido no cumprimento dessas diligências para o regular andamento processual.

Necessário lembrar que a Res. nº 153/2012 do CNJ estabelece que o ressarcimento de despesas com diligências será pautado num pagamento justo, correto e antecipado, **haja vista que o garantidor do acesso a Justiça é o Estado e não o oficial de justiça**.

E, tal ponderação leva em conta que tal preço fixo, sem levar em consideração a quantidade de mandatos cumpridos, vem a onerar financeiramente os servidores públicos no cumprimento de seu dever funcional.

Assim, é defeso à Corte de Justiça Maranhense, que deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/11/2019 18:10:33
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111418103292000000003442685
Número do documento: 19111418103292000000003442685

eficiência, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, **impor aos seus servidores o ônus de arcar com o custeio para o efetivo exercício de suas funções**, haja vista, que os oficiais e comissários para realizarem seu mister necessitam efetuar despesas com deslocamento que independem de sua vontade.

A partir dessa situação e por compreender a relevância da matéria, o interesse não apenas de sua categoria profissional, mas, sobretudo, o interesse público envolvido, **o SINDJUS/MA, entende que é viável a tentativa de composição entre as partes**.

Dessa forma, com fundamento no art. 25, §1º do RICNJ, **o SINDJUS/MA pugna pela convocação das partes para nova tentativa de autocomposição**, a ser mediada pelo e. Conselheiro Relator, em audiência a ser previamente designada. Na oportunidade, poderão ser apresentadas propostas das partes envolvidas, justamente em razão dos interesses envolvidos e da possibilidade de adoção de alternativa que acate os anseios das partes em litígio.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília/DF, 14 de novembro de 2019.

CEZAR BRITTO	**PAULO FREIRE**	**YASMIM YOGO**
OAB/DF 32.147	OAB/DF 50.755	OAB/DF 44.864

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/11/2019 18:10:33
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111418103292000000003442685
Número do documento: 19111418103292000000003442685

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

Conforme informado nos autos na petição de ID Num 3709158, o e. Tribunal de Justiça do Maranhão **havia pautado para a sessão administrativa do dia 07/08/2019 (ID Num 3709160 - item 24 da pauta**), duas propostas de alteração da resolução de custeio de diligência.

Ocorre que, tal matéria é objeto do presente PCA e, a despeito de tentar sanear as distorções que foram apontadas pelo e. Corregedor Nacional de Justiça e acolhidas por Vossa Excelência, o TJMA pretende **diminuir pela drasticamente o valor do auxílio transporte dos oficiais de justiça para custear o cumprimento das diligências judiciais.**

Para se evitar danos de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300 do CPC/15, que pode ser aplicado subsidiariamente no procedimento administrativo por força do art. 15 do CPC/15, estando

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 20/08/2019 19:25:08
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082019250878000000003367526
Número do documento: 19082019250878000000003367526

configurados os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora*, o SINDJUS/MA requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada a retirada de pauta a **apreciação dessas propostas de alteração de resolução, até que haja o julgamento definitivo do presente PCA,** onde poderão ser definidos os parâmetros pelos quais o Tribunal irá pautar tal alteração.

Todavia, o referido pedido não fora apreciado e, coincidiu que na sessão do dia 07/08/2019, em razão da extensão da pauta e do horário avançado, fora sugerido pelo Des. Relator das propostas de resolução no TJMA o adiamento da discussão para a próxima sessão administrativa, que se daria no dia 21/08/2019.

O SINDJUS/MA, então, buscando a melhor alternativa para a resolução do conflito posto, peticionou nos autos (ID Num 3719084) no dia 14/08/2019 requerendo, nos termos do art. 25, §1º do RICNJ que fosse deferida a marcação de audiência de conciliação entre as partes, a fim de que fossem apresentadas propostas na busca de uma composição que melhor atendesse às partes e, sobretudo, ao interesse público.

Na oportunidade, novamente se reiterou o pedido de tutela de urgência, posto que havia a iminência de inclusão em pauta da sessão administrativa do dia 21/08/2019 as duas propostas de resolução que tratam sobre o tema em questão.

Contudo, até o presente momento não fora tal pedido analisado.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 20/08/2019 19:25:08
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082019250878000000003367526
Número do documento: 19082019250878000000003367526

Na data de hoje, 20/08/2019, fora disponibilizada a pauta da sessão administrativa do TJMA e, como esperado, fora incluída a discussão das duas propostas de alteração da resolução de custeio de diligência (documento anexo – Item 8 da pauta).

Assim, o SINDJUS/MA vem requerer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que seja determinada a retirada de pauta da sessão administrativa do e. TJMA dessas propostas, ou de outras que venham a tratar desta matéria, até que haja o julgamento de mérito do presente PCA.

Tal medida se faz necessária, a fim de que se evitem danos de difícil ou impossível reparação, haja vista que se aprovada a aludida proposta na sessão de amanhã (21/08), nos moldes como está, os servidores passarão a suportar ônus financeiros, a configurar enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do servidor.

Oportunamente, reitera-se o pedido de audiência de conciliação formulado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2019.

CEZAR BRITTO	**YASMIM YOGO**	**PAULO FREIRE**
OAB/DF 32.147	OAB/DF 44.864	OAB/DF 50.755

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 20/08/2019 19:25:08
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082019250878000000003367526
Número do documento: 19082019250878000000003367526

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCIO SCHIEFLER FONTES CONSELHEIRO NACIONAL DE JUSTIÇA

PCA Nº 0011208-78.2018.2.00.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO MARANHÃO (SINDJUS/MA), já qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência, juntar substabelecimento sem reserva de poderes, e requerer a habilitação nos autos eletrônicos dos Causídicos integrantes do Escritório Cezar Britto & Advogados Associados.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

De São Luís/MA à Brasília/DF, 17 de Agosto de 2019

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES
OAB/MA Nº 11.284

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

Levando em consideração que o e. Tribunal de Justiça do Maranhão juntou manifestação aos autos no sentido de não ter interesse na audiência de conciliação, **o sindicato requerente vem renovar o pedido de concessão de medidas cautelares**, tendo em vista que a manutenção da Res. 52/2019 e da Portaria GP nº 831/2019 estão a causar prejuízos reais a oficiais de justiça.

É de se memorar que o e. Ministro Corregedor Humberto Martins, em seu relatório de inspeção, que veio a ser acolhido pelo então Conselheiro Relator deste PCA, Márcio Schiefler Fontes, destacou que o Tribunal "*deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um* ***pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas***".

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Ocorre que, como já exaustivamente demonstrado, na Res. 52/2019, a qual veio a substituir a de nº 31/2017 e que foi editada sem a participação do sindicato da categoria, **veio a impor o valor fixo de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), independentemente das diligências realizadas**.

Interessante trazer que a anterior Res. 31/2017 fixava faixas de valor de custeio diretamente relacionadas com o quantitativo de diligências cumpridas em bloco:

ANEXO I TABELA DE VALORES		
ENQUADRAMENTO	**DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS**	**VALOR DO CUSTEIO**
Faixa 1	1 até 40	R$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R$ 2.004,84
Faixa 4	101 até 130	R$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R$ 2.775,36

Ora, é de se destacar que a alteração da sobredita resolução **não fora acompanhada de qualquer relatório técnico que explicasse o porquê da fixação do valor único de R$ 2.300,00 para todos os oficiais, sem levar em consideração o quantitativo de diligências realizados por estes**, de modo que não se sabe quais foram os parâmetros utilizados pelo Tribunal para se chegar tal valor.

Veja-se que para os servidores que realizavam entre 130 e 150 diligências no mês o valor foi reduzido de R$ 2.775,36 para os R$

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

2.300,00. E, para aqueles que realizam mais de 150 diligências, onde o valor era aferido no mês subsequente, nos termos do art. 6º da Res. 31/2017[1], hoje ficam totalmente descobertos, tendo o oficial de justiça que pagar do próprio bolso para cumprir as diligências.

Não bastasse, fora editada a **Portaria GP nº 831/2019**, com vistas a regulamentar a mencionada resolução. E, na citada portaria, houve um verdadeiro desvirtuamento da natureza do custeio de diligência dos oficiais, **transformado a antecipação para o cumprimento das diligências em diárias**, prejudicando sobremaneira os oficiais substituídos.

Tal como já explicado pela parte em manifestação acostada aos autos, verifica-se que por meio da citada portaria, a ajuda de custo passou a ser escalonada em 1/30 (um trinta avos), ou seja, por dia é previsto o valor de R$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cumprimento de diligências e com possíveis descontos em feriados e finais de semana. Vale ressaltar, que modelo diverso é adotado para a mesma finalidade na Lei 9.109/2009 (Lei de Custas e Emolumentos do Maranhão) que cobra por diligência efetuada, variando de, R$ 33,60 (para zona urbana) até R$ 92,40 (zona rural).

Inclusive, é de se trazer ao conhecimento deste e. Conselheiro Relator recente parecer emitido pelo TJMA no sentido de confirmar tal situação (PARECER-AGEM – 1262019). Destaca-se que a conclusão foi no seguinte sentido:

> Desta forma, há de se concluir que o artigo 1º da RESOL-GP-52/2019, ao dispor que Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude **que se afastarem "a qualquer título" das funções**

[1] Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

> **específicas de seus cargos não farão jus ao recebimento da ajuda de custo**, **não comporta exceções**, nem mesmo as apontadas pela requerente, uma vez que tais assertivas falecem de qualquer previsibilidade legal.
>
> (...)
>
> No tocante ao cálculo da compensação a ser feita em caso de afastamento do servidor e pagamento da ajuda de custo referente ao período de substituição, no processo nº 35.899/2019, **sugerimos que o pagamento da ajuda de custo, por dia trabalhado, seja calculado na razão de 1/30 (um trinta avos), e de igual forma descontado cada dia de afastamento independente, nas duas hipóteses, de se tratar de dia útil, feriado ou final de semana**.
>
> (...)
>
> Por fim, à guisa de conclusão, **há de se ressaltar, que os demais servidores do Poder Judiciário Maranhense, quando se afastam, a qualquer título de suas funções, sofrem descontos em seu vale transporte proporcional aos dias de afastamento**. **Atribuir aos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude viés diferenciado seria dotá-los de especial tratamento que não encontra, no ordenamento jurídico em vigor, qualquer fundamento legal**. (destacamos).

Ora, Excelência, faz-se claro que **o Tribunal ratifica o entendimento segundo o qual o custeio de diligências deve ser pago em forma de diária, aplicando a regra de divisão de 1/30 (um trinta avos)**. Todavia, tal regulamentação extrapola o poder regulamentar ao criar nova forma de pagamento do custeio de diligência, desvirtuando-se da própria *ratio* da verba.

Isto porque, é inafastável o entendimento de que a antecipação de valores para custeio de diligência tem a finalidade de compensar o servidor que está a dispor seu veículo, e todos os gastos inerentes ao cumprimento da diligência. E, por conclusão lógica, tal compensação deve ser proporcional às diligências realizadas.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Fixar que tal pagamento será realizado na formatação de diária é atentar contra o referido instituto, violando-se a garantia do servidor de ser compensado por todas as diligências realizadas para o bom funcionamento da Justiça.

Para demonstrar a incorreção e total incompatibilidade da Portaria nº 831/2019 com a natureza do custeio, imagine-se a seguinte situação:

Tem-se duas secretarias, A e B. Na secretaria A são distribuídos ao oficial de justiça 40 diligências mês. Na secretaria B são distribuídas 200 diligências. O servidor lotado na secretaria A cumpriu no mês todas as diligências e não teve nenhum afastamento. Na secretaria B o servidor em 15 dias de trabalho cumpriu 120 diligências, ou seja, três vezes mais do que a secretaria A, e teve 15 (quinze) dias de afastamento devido a um trauma que sofreu durante o cumprimento de mandado. No fim do mês os contracheques dos dois será da forma demonstrada abaixo:

	DILIGÊNCIAS	AFASTAMENTO	VALOR (R$)
SERVIDOR "A"	**40**	**0**	**2.300,00**
SERVIDOR "B"	**120**	**15**	**1.150,00**

Indubitável que há configuração de prejuízo aos oficiais de justiça, tanto para os que são substituídos e para os substitutos, que pelo regramento dado pelo e. TJMA não receberão a compensação pelos custos gastos na realização das diligências, mas sim verdadeira diária que desvirtua o referido instituto e revela situações esdrúxulas e injustificáveis como a exemplificada acima.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Ademais, é de se pontuar que a comparação entre a verba de auxílio transporte com o custeio de diligência feita pelo e. TJMA é absurda e totalmente descabida, tendo em vista a abissal diferença das referidas verbas.

Memore-se que o oficial de justiça recebe a antecipação referente ao custeio de diligência para o exercício de seu *múnus público*, colocando à disposição do Tribunal o seu carro, tendo gastos referentes à manutenção deste, bem como com combustível e seguro, sofrendo com o desgaste de bem pessoal colocado à disposição do serviço público.

É de se observar, também, que o Tribunal afirma que houve equívocos no pagamento de diligências. No entanto, o oficio nº 446/2019 (ID Num 3593072) informou que o resultado da auditoria nº 010/2017, do montante de R$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) pagos em 2017 e 2018 (ID Num 3593081), encontrou apenas uma inconsistência no valor de R$ 400,90 (quatrocentos reais e noventa centavos) para ser restituído, fato que ocorreu em decorrência da ausência de um sistema eletrônico que possa computar de forma mais ágil a quantidade de diligências.

Além disso, imperioso, destacar, nesse contexto, que na inspeção realizada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça não foi apontada qualquer ocorrência lesiva aos cofres públicos pelos servidores.

Questiona-se, ainda, a tentativa do TJMA de se justificar o pagamento de valor fixo com base no princípio da isonomia, sendo que sequer foi apresentado estudo acerca dos parâmetros para se chegar a esse

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

valor, apresentando a média de custo de diligências realizadas na capital e naquelas feitas em cidades do interior do Estado.

O que se tem é o fato de que não importa quantas diligências são cumpridas, posto que a verba foi transformada em diária, sem qualquer análise ou controle do quantitativo e do local. É verdadeiro tratamento anti-isonômico entre os oficiais.

Não prospera a afirmação do e. TJMA no sentido de que "*buscou sempre dialogar com os interessados durante todo o processo de criação do novo regramento, de modo que as sugestões foram consideradas e compatibilizadas com nossa disponibilidade orçamentária anual*".

Em verdade, **o Tribunal sempre se negou a receber o sindicato da categoria para poder tratar do assunto**, mas apenas com o Presidente da Associação dos Oficias de Justiça (ID Num 3553868), conforme informação constante no oficio 178/2019, entidade esta que não goza da prerrogativa constitucional do art. 8º, III da CF/88, não tendo o poder de tratar do assunto em nome de toda a categoria.

Esta foi, inclusive, a razão pela qual se buscou a via conciliatória neste e. CNJ, possibilitando que o Tribunal sentasse para debater propostas **com o sindicato**, a fim de se chegar a um regramento que atendesse a ambas as partes.

Acerca do entendimento deste e. CNJ sobre a temática do custeio, convém trazer a posição fixada quando do julgamento do PCA

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

0006099-98.2009.2.00.0000, que à unanimidade seguiu o voto do Conselheiro Relator, do qual se destacam os seguintes trechos:

> Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.
>
> A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ**.
>
> E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais**, tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.
>
> Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.
>
> **O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos**.
>
> Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice**.
>
> Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça**.
>
> (...)
>
> **O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado** e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.
>
> **Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto**.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

> Com efeito, **não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária**.
>
> **Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal**.
>
> Se não previu os recursos para esta finalidade **deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita**. (grifamos).

Hialino que o posicionamento fixado no referido julgado é firme no sentido de demonstrar que este e. CNJ não tolera que por motivos de insuficiência orçamentária, o Tribunal imponha ônus aos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências, de modo que deve o Tribunal realizar o pagamento de todas as diligências realizadas.

Ainda sobre a matéria, interessante colacionar a decisão deste e. Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0000830-73.2012.2.00.0000, que à unanimidade acompanhou o voto do Conselheiro Relator, que assim se pronunciou:

> A meu ver, **os Oficiais de Justiça não estão obrigados a arcar em favor da Fazenda Pública, do Ministério Público ou do beneficiário de assistência judiciária gratuita com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais**, o que, de certa forma foi consagrado pela Jurisprudência a exemplo do teor da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **As despesas com diligências de oficial de justiça não se confundem com custas judiciais. Nesta linha de argumentação não cabe ao oficial de justiça antecipar numerário para arcar com despesas de locomoção para cumprimento de ato judicial**. (g.n.).

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Tal procedimento culminou na edição da Res. 153/2012 deste e. CNJ, *in verbis*:

> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais por:
>
> CONSIDERANDO a necessidade de se regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos Oficiais e Justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público, beneficiários da concessão de assistência judiciária gratuita;
>
> CONSIDERANDO que **as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais**;
>
> CONSIDERANDO **a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas de diligências que devem cumprir**.
>
> CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012;
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º. Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir **o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências** nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.
>
> Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.
>
> Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nítido que o CNJ ao editar a supratranscrita resolução teve por objetivo garantir que haveria o **correto, justo e necessário** para o cumprimento das diligências pelos oficiais de justiça, de modo a não permitir que estes servidores viessem a ter que pagar com seus próprios

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

recursos para a realização de suas funções à serviço do Tribunal quando estas fossem solicitadas pela Fazenda, MP e beneficiários da justiça gratuita.

Outra questão que merece destaque é o fato de que o §1º do art. 1º da Resolução 52/2019 é taxativo em discriminar quais são as diligências que serão pagas aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude que citamos abaixo:

> Art. 1 (...)
>
> § 1º A ajuda de custo inclui as despesas advindas do cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Trata-se, portanto, da definição do custeio referente aos casos em que solicitada pela Fazenda Pública, MP e beneficiários da justiça gratuita.

Faz-se tal destaque, tendo em vista que na Justiça Estadual do Maranhão, a situação dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude é ainda mais agravada, uma vez que, para além do referido custeio para a justiça gratuita, **o Tribunal se nega a repassar os valores referentes <u>às despesas processuais com diligência para a justiça paga</u>**.

Ou seja, no contexto atual local, tem-se que além do valor fixo para custeio de diligência referente às despesas advindas do cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou por beneficiário da justiça gratuita, com todos os problemas já narrados; **os**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

oficiais e comissários têm que realizar as diligências da justiça paga sem a devida compensação.

Salienta-se que a Lei Complementar 48/2008, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, explicita que além das **custas judiciais**, as **despesas processuais** integram as Tabelas de valores especificadas em lei. Vejamos:

> Art. 3º - Constituem-se receitas do FERJ:
>
> I) (...)
>
> II) custas e **despesas processuais** das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06/11/1996;

Nesse contexto, destaca-se que a Lei Estadual nº 9.109/2009 "*Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências*", com redação dada pela Lei nº 10.534/2016, fixa o seguinte:

> Art. 14 - A conta de custas deverá ser feita de acordo com as tabelas desta Lei, as quais serão interpretadas restritivamente, cancelando-se a distribuição do processo, cujo autor não efetue o preparo no prazo de trinta dias.
>
> § 1º - O preparo consistirá no recolhimento antecipado das custas e da taxa judiciária, salvo dispositivo de lei em contrário e por decisão fundamentada do juiz diretor do fórum ou do juiz da causa.
>
> § 2º - Na elaboração da conta de custas deverão ser discriminados todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, bem como os números dos itens e subitens das tabelas.
>
> § 3º - Na Justiça de 1º Grau, o recolhimento antecipado das custas que trata o § 1º corresponderão aos itens constantes nas tabelas IV (Processos Cíveis) ou V (Processos Criminais) dependendo da natureza da ação, acrescidos das tabelas VI (Distribuição) e VII (Contadoria).

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

§ 4º - Na Justiça de 2º Grau, o recolhimento antecipado das custas que trata o § 1º corresponderão aos itens constantes nas tabelas I (Área Cível) ou II (Área Criminal), dependendo de sua natureza, acrescidos das tabelas III (Distribuição) e VII (Contadoria).

§ 5º - Também serão acrescidos, quando do recolhimento antecipado das custas, os itens da tabela XI (Oficial de Justiça) e/ou expedição de carta com Aviso de Recebimento, além de outras providências, casos solicitadas na petição inicial.

No anexo XI, com atualizações, temos os valores das despesas processuais referentes ao cumprimento de diligências, que devem ser recolhidas antecipadamente, junto com as custas judiciais conforme os valores abaixo:

TABELA XI DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

11.1Diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça:

11.1.1 No perímetro urbano R$ 33,60

11.1.2 Na zona rural ou termo judiciário, além da diligência R$ 58,80

11.1.3 Realizada citação, notificação ou intimação de mais de uma pessoa, no mesmo endereço em uma única diligência, será cobrada apenas a prática de um ato.

11.1.4 Nas intimações da parte e do advogado, sobre um mesmo ato, será devido apenas o valor de uma diligência.

11.1.5 Na citação, notificação ou intimação com hora certa, as custas serão acrescidas em R$ 17,00

11.2 Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, imissão de posse e outros atos não especificados de seu ofício, além da diligência, se for o caso (sobre o valor da causa):

11.2.1 Até R$ 4.970,78 R$ 42,10

11.2.2 De R$ 4.970,79 a R$ 9.941,56 R$ 58,80

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

11.2.3 De R$ 9.941,57 a R$ 14.912,34 R$ 101,00

11.2.4 De R$ 14.912,35 a R$ 22.368,51 R$ 151,50

11.2.5 De R$ 22.368,52 a R$ 33.552,76 R$ 227,00

11.2.6 De R$ 33.552,77 a R$ 50.329,14 R$ 344,80

11.2.7 De R$ 50.329,15 a R$ 75.493,71 R$ 512,80

11.2.8 De R$ 75.493,72 a R$ 113.240,56 R$ 764,90

11.2.9 Acima de R$ 113.240,56 R$ 824,10

11.3 Quando o ato, mediante determinação do Juiz, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.

11.4 Das certidões R$ 33,60

11.4.1 Por pessoa acrescida na certidão, que não sejam marido e mulher, representante e representado, mais R$ 6,70

11.4.2 Por folha acrescida além da primeira, será cobrado mais R$ 6,70

Tais valores são referentes à despesa judicial, razão pela qual devem ser pagas em caráter antecipado aos oficiais. Porém, a realidade local demonstra que estes não são repassados aos oficiais de justiça, que cumprem tais diligências às suas próprias expensas.

A partir do exposto e considerando que o Tribunal se nega a se sentar com o sindicato para resolver a situação a partir de audiência de conciliação, **o SINDJUS/MA vem requerer a concessão das seguintes medidas cautelares**:

a) Que o Tribunal apresente o estudo técnico que embasou a fixação do valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para fins de custeio de diligência, com a indicação dos

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

critérios e parâmetros utilizados para se chegar a este valor fixo;

b) Que seja suspensa a Portaria GP nº 831/2019, uma vez que suas disposições no sentido de regrar o pagamento do custeio de diligência na forma de diária não condiz com o referido instituto e promove verdadeiro prejuízo aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, posto que desconsidera o quantitativo de diligências realizadas;

c) Que seja determinado ao Tribunal que, quando a parte pagar as despesas judiciais espontaneamente ou quando não for concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, os valores atinentes as despesas para realização de diligência, pagos de forma antecipada, nos termos estabelecidos na Lei 9.109/2009, Tabela XI, sejam creditados ao oficial de justiça que cumprir a ordem judicial, de modo a cumprir a lei e diminuir os prejuízos suportados pelos servidores no cumprimento das diligências pagas.

d) Seja cumprido o art. 2º da Resolução 153/2012 – CNJ que **DETERMINA** aos tribunais colocarem em suas peças orçamentárias verba especifica para custear as despesas com o cumprimento de diligências requeridas pela: (**i**) **Fazenda Pública**; (**ii**) **Ministério Público** e (**iii**) **beneficiários da assistência judiciária gratuita**.

Veja-se que todos os pedidos *supra* consistem em medidas de ordem cautelar, com o intuito de se impedir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação, bem como evitar risco ao resultado útil do processo.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Cabível salientar que a probabilidade do direito está assentada no entendimento deste e. Conselho Nacional de Justiça no sentido de que as diligências realizadas devem ser pagas pelo Tribunal, de forma suficiente a se evitar dispêndios pelos próprios servidores no cumprimento das diligências que lhes são distribuídas.

Por esta razão, é de inegável importância a apresentação do estudo técnico (supostamente) realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, uma vez que será possível analisar os critérios utilizados para a fixação do valor constante na Res. 52/2019, no sentido de aferir de o pagamento é "*justo, correto e necessário*", nos termos da Res. 153/2012, para o custeio das diligências distribuídas aos oficiais de justiça e comissários de infância e da juventude.

Já a suspensão da Portaria 831/2019 é medida necessária para se evitar que haja o desvirtuamento do custeio de diligência a partir da sua transformação em diária. Não se pode limitar o pagamento da verba a partir da fixação de diárias (1/30 dos R$ 2.300,00 por dia), mas sim de modo proporcional às diligências realizadas no mês.

Sobre a medida constante na alínea 'c', pondera-se que esta se faz cabível para corrigir distorção local que não promove o regular repasse dos valores pagos a título de despesa judicial para o cumprimento de diligências por oficiais de justiça no âmbito da justiça paga. Ademais, constitui meio de se garantir o saneamento do prejuízo sofrido pelos oficiais que cumprem tais mandados sem qualquer compensação.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

Por fim, no tocante ao último pedido, pontua-se que no caso do TJMA a fonte pagadora do custeio de todas as despesas com transporte para o cumprimento de diligências é o FERJ – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – cuja receita é própria, constituída preponderantemente pela arrecadação de custas judiciais e extrajudiciais. ***(Parágrafo Único do art. 1º da Lei 9.109 de 29 de dezembro de 2009)***.

Na forma atual, **o FERJ paga todos os valores referentes ao custeio de diligência, e o Estado e as Fazendas Públicas não fazem o ressarcimentos dessas despesas**, pois esses entes são isentos do pagamento de custas **e não de diligências**. Veja-se:

> PROCESSO CIVIL. **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA**. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. **DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA**. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PUBLICA NÃO ESTA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; **JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSARIAS PARA A PRATICA DE ATOS FORA DO CARTORIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PUBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERARIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS**. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, **NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PUBLICA ESTA OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.**" (IUJur no RMS 1352/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/1997, DJ 19/05/1997)

Dessa forma, caso o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adote esses procedimentos, desde já, o FERJ não custearia esses pagamentos, uma vez que como fora demonstrado, **essas despesas são de responsabilidade do Estado**, **sendo assim a adoção dessas medidas**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

proporcionariam uma desoneração do orçamento do FERJ em mais de 15 (quinze) milhões ano.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, **o SINDJUS/MA pugna para que sejam deferidas as medidas cautelares aqui pleiteadas**, com o intuito de que sejam evitados prejuízos de difícil ou impossível reparação, conforme bem delineado na presente manifestação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2019.

CEZAR BRITTO	**PAULO FREIRE**	**YASMIM YOGO**
OAB/DF 32.147	OAB/DF 50.755	OAB/DF 44.864

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 16/12/2019 10:19:44
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610194467500000003469203
Número do documento: 19121610194467500000003469203

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

O sindicato formulou pedido de tutela de urgência no dia 06/08/2019 com o intuito de que fosse determinado ao TJMA a retirada de pauta de duas propostas da sessão administrativa do referido Tribunal que tratava, justamente, do objeto do presente PCA, a fim de se evitar dano irreversível aos servidores substituídos pela entidade de classe requerente.

Contudo até o presente momento tal pedido não fora apreciado. Pontua-se que o TJMA adiou para a próxima sessão administrativa a discussão acerca da matéria (**21/08/2019**), em razão do encerramento do horário da sessão do dia 07/08/2019 e do quantitativo de itens anteriores a tal matéria (que era o ponto 24 na pauta).

A partir dessa situação e por compreender a relevância da matéria, o interesse não apenas de sua categoria profissional, mas,

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/08/2019 19:02:15
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419021533700000003362500
Número do documento: 19081419021533700000003362500

sobretudo, o interesse público envolvido, **o SINDJUS/MA, entende que é viável a tentativa de composição entre as partes**.

Assim, interessante destacar a disposição do §1º do art. 25 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

> Art. 25. São atribuições do Relator
>
> § 1º **O Relator poderá**, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, **propor, a qualquer momento**, **conciliação às partes em litígio**, **em audiência própria**, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário. (g.n.).

Essa política de incentivo à resolução de conflitos por meio da composição entre as partes foi objeto de diversos estudos por este Conselho, que culminou com a edição da Resolução nº 125/2010, bem como do Manual de Mediação[1], ambos do CNJ. Nesse mesmo sentido, traz o CPC/15:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
>
> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
>
> V - **promover, a qualquer tempo, a autocomposição**, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (g.n.).

[1] http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/08/2019 19:02:15
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419021533700000003362500
Número do documento: 19081419021533700000003362500

Perceptível, assim, a importância de se fomentar a solução consensual do conflito aqui instaurado, uma vez que a matéria de fundo diz respeito ao custeio de diligências de oficiais de Justiça, ou seja, que prima pelo pleno funcionamento dos atos processuais, sendo, portanto, de grande interesse público.

Mostra-se viável, portanto, a convocação das partes para nova tentativa de autocomposição, com a possibilidade de apresentação de propostas das partes envolvidas, justamente em razão dos interesses envolvidos e da possibilidade de adoção de alternativa que acate os anseios das partes em litígio.

Logo, levando-se em consideração que o ordenamento jurídico autoriza a autocomposição a qualquer tempo, seja na via judicial ou administrativa, **o SINDJUS/MA reitera o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado e, oportunamente, requer que seja diligenciada a convocação das partes envolvidas para participar de mediação**, a ser realizada pelo e. Relator, em audiência a ser previamente designada, nos termos do RICNJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 14/08/2019 19:02:15
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419021533700000003362500
Número do documento: 19081419021533700000003362500

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, em atendimento à r. decisão, informar e requerer o que segue.

O sindicato requerente, em todas as suas manifestações nos autos, sempre reforçou e ainda reforça o seu interesse pela via conciliatória, por entender que é a melhor opção para a resolução do conflito. Contudo, o e. Tribunal de Justiça do Maranhão juntou manifestação aos autos no sentido de não ter interesse na audiência de conciliação.

A partir desse fato, a fim de melhor instruir o processo para julgamento, o sindicato **pugna que seja o e. TJMA intimado a juntar aos autos o estudo técnico que embasou a fixação do valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)** para fins de custeio de diligência, tendo em vista que, diferentemente do que afirmado pelo requerido, ao sindicato não foi dado qualquer acesso ou diálogo para a elaboração e aprovação da Res. 52/2019.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 07/02/2020 13:08:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020713081100100000003502303
Número do documento: 20020713081100100000003502303

Ainda, **que sejam indicados, de maneira clara, quais foram os critérios e os parâmetros utilizados para se chegar a este valor fixo**, o qual é utilizado indistintamente para custear as diligências realizadas nas comarcas da capital e do interior, nas zonas urbanas e rurais, independentemente do quantitativo de diligências realizadas e nem das especificidades necessárias para o cumprimento das diligências (carro traçado, barco, lugares de difícil acesso; ou então excesso de mandados).

Tal documento se faz imprescindível ao julgamento, pois permitirá a análise dos critérios utilizados para a fixação do valor constante na Res. 52/2019, no sentido de aferir se o pagamento é "*justo, correto e necessário*", nos termos da Res. 153/2012, para o custeio das diligências distribuídas aos oficiais de justiça e comissários de infância e da juventude.

Ademais, também será possível observar se tal estudo vai ao encontro da recomendação do e. Corregedor Nacional de Justiça no sentido de que a resolução "*deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um* ***pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas***".

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 07/02/2020 13:08:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020713081100100000003502303
Número do documento: 20020713081100100000003502303

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogadas que a esta subscrevem, em atenção à decisão (ID 3923597) proferida no presente procedimento, informar e requerer o que segue.

I – BREVE HISTÓRICO

A matéria ora em discussão trata de procedimento de controle administrativo contra atos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora recorrente, relacionados ao pagamento de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e da juventude.

Nesse contexto, cumpre memorar que a anterior Res. 31/2017 do TJMA fixava faixas de valor de custeio diretamente relacionadas com o quantitativo de diligências cumpridas em bloco:

ANEXO I TABELA DE VALORES		
ENQUADRAMENTO	**DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS**	**VALOR DO CUSTEIO**
Faixa 1	1 até 40	R$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R$ 2.004,84
Faixa 4	101 até 130	R$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R$ 2.775,36

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

E, para aquelas que excedessem 150 diligências, existia a previsão do art. 6º da aludida resolução, segundo a qual "*o custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes*".

Ocorre que, o e. TJMA veio a revogar o referido art. 6º da Resolução 31/2017, em sessão administrativa da Corte de Justiça do dia 05 de abril de 2018, vindo a alegar problemas de restrições orçamentárias. E, como consequência de tal revogação, deixou de existir a base normativa que permitia o pagamento de diligências acima de 150 mandados, o que ocasionou na negativa de custeio de todos os pedidos realizados, desde abril de 2018, aos servidores que realizaram as diligências.

Frise-se, Excelências, que quando o oficial e/ou comissário de justiça atingem a referida meta mensal de 150 (cento e cinquenta) diligencias, **não é interrompida a distribuição de mandados**. Assim, tem-se que estes servidores **são obrigados a cumprirem as diligências sem o devido ressarcimento pelas despesas com locomoção, conduta que se encontra em flagrante descumprimento à Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.**

A situação se agrava ao se observar que, no plano local, além de não proceder com o pagamento da totalidade das diligências realizadas, o e. TJMA também não efetua o pagamento daquelas diligências onde a parte paga as diligencias da Tabela XI da Lei 9.109/2009 (Lei de custas e emolumentos). A partir dessa situação, constata-se que **os servidores realizam as diligências da chamada**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

“justiça paga” sem qualquer repasse dos valores específicos recolhidos pelas partes do processo referentes ao custeio dessa diligência.

No bojo do presente PCA, como sabido, ocorreu inspeção no e. TJMA pelo e. Corregedor-Geral de Justiça, o qual, em sua conclusão, veio a recomendar ao Tribunal que “*deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012*”.

Ocorre que, **em contrariedade ao que determinado pelo e. Ministro Humberto Martins**, no decorrer do presente procedimento, em 21/08/2019, foi realizada sessão administrativa do e. TJMA onde **se aprovou a Res. n° 52/2019**. Esta **veio a estabelecer um valor único e fixo de R$ 2.300,00 para o custeio das diligências realizadas, sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos** pelos oficiais de justiça e pelos comissários, o que acabou por onerar os servidores.

Veja-se que para os servidores que realizavam entre 130 e 150 diligências no mês o valor foi reduzido de R$ 2.775,36 para os R$ 2.300,00. E, para aqueles que realizam mais de 150 diligências, onde o valor era aferido no mês subsequente, nos termos do já mencionado art. 6º da Res. 31/2017, hoje ficam totalmente descobertos, tendo o oficial de justiça que pagar do próprio bolso para cumprir as diligências.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Tal alteração, destaca-se, foi realizada sem apresentação de estudo técnico **que explicasse o porquê da fixação do valor único de R$ 2.300,00 para todos os oficiais e comissários, sem levar em consideração o quantitativo de diligências realizados por estes**, de modo que **não se sabe quais foram os parâmetros utilizados pelo Tribunal** para se chegar tal valor.

A bem da verdade, pelo que aprovado na referida resolução, ao e. TJMA cabe apenas efetuar o pagamento da indenização no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e aos oficiais e comissários de justiça competem disponibilizar o veículo, combustível, seguro, manutenção e impostos do veículo, bem como o custo com o motorista. Ocorre que a depender do quantitativo de diligências realizadas, o valor fixado pela Res. 52/2019 torna-se insuficiente para indenizar o servidor pelos gastos ocorridos.

Não bastasse, foi editada a Portaria GP n° 831/2019, com vistas a regulamentar a mencionada resolução. E, **na citada portaria, houve um verdadeiro desvirtuamento da natureza do custeio de diligência dos oficiais**, **transformado a antecipação para o cumprimento das diligências em diárias**, aplicando a regra de divisão de 1/30 (um trinta avos), prejudicando sobremaneira os oficiais substituídos

Pois bem. Ao apreciar o mérito da demanda, o e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro proferiu a seguinte decisão terminativa:

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> no período entre a revogação do art. 6° da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

Irresignado, o TJMA apresentou recurso administrativo (Id n° 3914273) requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo do recurso e, no mérito, que a decisão proferida fosse reconsiderada, no sentido de declarar os pedidos formulados pelo SINDJUS/MA improcedentes.

Em resposta, o e. Relator, **mesmo reconhecendo a solidez de todos os fundamentos que embasaram a decisão monocrática terminativa por ele proferira**, acabou por deferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo TJMA.

Ao analisar as razões postas no recurso pelo e. TJMA, a parte ora recorrida entende que estas não subsistem, razão pela qual **se torna necessário o desprovimento deste recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão recorrida**, por estar de acordo com o entendimento deste e. Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos.

II – DO MÉRITO – DA PLENA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DO CNJ

Em resumo, a parte recorrente defende que a decisão monocrática terminativa proferida nos presentes autos merece reforma pelo colegiado deste e. CNJ, por entender que houve violação à sua autonomia, bem como que não poderia o Conselho impor gastos ao Tribunal. Além disse, sustenta que a decisão estaria de encontro com a recomendação da Corregedoria-

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Geral de Justiça e também contra o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça sobre a temática de custeio.

Conforme será devidamente demonstrado nas argumentações a seguir delineadas, nenhum dos fundamentos de recurso do Tribunal são suficientes a autorizar o provimento deste, posto que a decisão monocrática está em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este e. CNJ.

II.1 – DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA JULGAR A MATÉRIA REFERENTE AO CUSTEIO DE DILIGÊNCIA – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA NORMA LOCAL QUE SE ENCONTRA EM DESCONFORMIDADE COM A RES. 153/2012 DO CNJ – INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO TRIBUNAL

É preciso ressaltar que quando da análise do pedido de efeito suspensivo pelo **e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro**, este mesmo **destacou e enfatizou a solidez de todos os fundamentos que embasaram a decisão monocrática ora recorrida, tendo a determinação exarada se mantido dentro dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça**, que se **limitou a examinar somente a legalidade** dos atos administrativos praticados pelo TJMA.

Nesse sentido, frisa-se que em nenhum momento deste PCA houve discussão propriamente dita acerca dos valores pagos para a realização das diligencias, mas sim o fato de que o sistema estabelecido pelo e. TJMA estaria em desconformidade com a Res. 153/2012 do CNJ.

Isto porque, o Tribunal, a partir da revogação do art. 6º da Res. 31/2017 do TJMA e, posteriormente, com a edição da Res. 52/2019 e da

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Portaria 831/2019, veio a majorar a já grave situação de imposição de ônus aos servidores para o cumprimento das diligências.

Impõe registrar que **o direito ao custeio de diligência de forma suficiente, objeto de discussão do presente PCA, é assegurado aos servidores**, tanto por norma quanto por entendimento já consolidado deste próprio Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, **não há que se falar em recebimento de pagamento indevido por parte dos oficiais de justiça e comissários da infância e da juventude.** Conforme já explicitado, com o retorno da vigência da Res. 31/2017 do TJMA, compete ao Tribunal fiscalizar o quantitativo de diligências cumpridas, com o intuito de realizar o pagamento dentro das faixas estabelecidas.

Há de se salientar que **o custeio de diligência corresponde ao valor pago a título compensatório**, ou seja, é devido para indenizar os gastos que o servidor teve para o exercício de sua função, tendo em vista que o Tribunal não disponibiliza carro e motorista para a realização das diligências.

O que se tem, em verdade, é que quando se diminui ou não se procede com o pagamento correto dessas despesas, o servidor, para cumprir as diligências necessárias para o bom funcionamento da Justiça, precisa arcar com os custos para a realização destas, retirando de seus vencimentos. Porém, tal situação é insustentável, uma vez que não se pode permitir que o servidor tenha que pagar para trabalhar, retirando de seu lar parcela de

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

valor que é necessário para garantia da subsistência dos servidores e de suas famílias.

E, urge destacar que **o entendimento deste e. CNJ sobre a temática do custeio é firme ao ressaltar a sua competência para tratar do assunto**, posto que se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais, razão pela qual **não merece subsistir a argumentação no sentido de que não poderia este c. Conselho proferir decisão que interferisse na autonomia do Tribunal**.

Nesse sentido, interessante memorar o teor do voto proferido no julgamento do PCA 0006099-98.2009.2.00.0000, o qual foi seguido à unanimidade:

> Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.
>
> A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ**.
>
> E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais**, tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.
>
> Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.
>
> **O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos**.
>
> Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice**.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça**.
>
> (...)
>
> **O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado** e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.
>
> **Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto**.
>
> Com efeito, **não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária**.
>
> **Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal**.
>
> Se não previu os recursos para esta finalidade **deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita**. (grifamos).

Hialino que o posicionamento fixado no referido julgado é firme no sentido de demonstrar que **este e. CNJ não tolera que por motivos de insuficiência orçamentária, o Tribunal imponha ônus aos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências**, de modo que deve o Tribunal realizar o pagamento de todas as diligências realizadas.

Ainda sobre a matéria, interessante colacionar a decisão deste e. Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0000830-73.2012.2.00.0000, que à unanimidade acompanhou o voto do Conselheiro Relator, que assim se pronunciou:

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> A meu ver, **os Oficiais de Justiça não estão obrigados a arcar em favor da Fazenda Pública, do Ministério Público ou do beneficiário de assistência judiciária gratuita com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais**, o que, de certa forma foi consagrado pela Jurisprudência a exemplo do teor da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **As despesas com diligências de oficial de justiça não se confundem com custas judiciais. Nesta linha de argumentação não cabe ao oficial de justiça antecipar numerário para arcar com despesas de locomoção para cumprimento de ato judicial**. (g.n.).

Tal procedimento culminou na edição da Res. 153/2012 deste e. CNJ, *in verbis*:

> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais por:
>
> CONSIDERANDO a necessidade de se regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos Oficiais e Justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público, beneficiários da concessão de assistência judiciária gratuita;
>
> CONSIDERANDO que **as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais**;
>
> CONSIDERANDO **a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas de diligências que devem cumprir**.
>
> CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012;
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º. Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir **o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências** nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.
>
> Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.
>
> Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nítido que o CNJ ao editar a supratranscrita resolução teve por objetivo garantir que haveria o **correto, justo e <u>necessário</u>** pagamento para o cumprimento das diligências pelos oficiais de justiça, **de modo a não permitir que estes servidores viessem a ter que pagar com seus próprios recursos para a realização de suas funções à serviço do Tribunal** quando estas fossem solicitadas pela Fazenda, MP e beneficiários da justiça gratuita.

Evidencia-se, assim, que a matéria acerca do custeio de diligência encontra-se dentro da competência deste e. CNJ, de modo que não merece prosperar a alegação da parte recorrente no sentido de que não poderia a decisão recorrida apreciar as resoluções editadas pelo TJMA, posto que, segundo a recorrente, haveria a afronta à sua autonomia de autoadministração e de autogestão, o que seria vedado por disposição constitucional.

Aqui, compete ponderar que a parte recorrente trouxe dois precedentes para tentar forçar a compreensão da violação de sua autonomia. Todavia, **nenhum destes precedentes possuem similitude com o caso concreto, razão pela qual são inaplicáveis**. Vejamos.

No primeiro aresto (PCA 0008503-44.2017.2.00.0000) o dever de observância à autonomia faz referência ao fato de o CNJ não poder "*estabelecer valores pré-fixados para cada uma das unidades da Federação ou um valor único para todas elas*".

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Neste ponto, esclarece-se que o que é vedado ao e. CNJ é a fixação de valores. Todavia, este não é o caso em julgamento. Isto porque, conforme já ressaltado, não se discute o valor em si, mas o fato de que este fora desvirtuado para diária, não cumprindo seu papel de indenizar as diligências realizadas, em flagrante contrariedade à Res. 153/2012 do CNJ.

Tanto assim o é que a decisão recorrida não veio a fixar qualquer valor para que o TJMA viesse a realizar o custeio, tendo se limitado a declarar as ilegalidades existentes nas normativas internas, tornando vigente a resolução do próprio Tribunal que tratava da matéria (Res. 31/2017). Assim, inaplicável o precedente indicado.

Já no segundo (PCA 0003270-66.2017.2.00.0000) trata-se da impossibilidade de interferência do CNJ em processos seletivos permanentes de remoção relativos aos cargos vagos oriundos de aposentadoria e/ou falecimento. No entendimento exposto, o CNJ ressaltou que "*a movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal*".

Não se faz necessário um maior exercício hermenêutico para se constatar que em nada se aproxima da temática dos presentes autos, não podendo ser utilizada como argumentação apta. Veja-se que não se está a discutir a autonomia constitucionalmente garantida aos Tribunais na sua administração e gestão.

Contudo preciso reforçar que esta autonomia não é absoluta, razão pela qual **não há qualquer impedimento para que atos normativos**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

do Tribunal que venham a conter ilegalidades, tal como a Res. 52/2019 c/c Portaria 831/2019, venham ser objeto de controle pelo e. CNJ.

Tanto assim o é que **nos precedentes colacionados nesta manifestação, fora demonstrado que neste caso há sim a configuração da competência do CNJ e que <u>não há que se falar em violação da autonomia do Tribunal</u>**.

Interessante trazer que, no dia 14/02/2020, o plenário do CNJ, em sua composição atual, julgou o PCA nº 0006188-72.2019.2.00.0000 onde se ratificou a posição deste Conselho sobre o tema:

> Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.
>
> **As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, <u>não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função</u>.**
>
> **É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficias de justiça merecem apuração adequada, <u>porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades</u>.**
>
> Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; (ii) decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019. (destacamos).

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

(PCA 0006188- 72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Inclusive, tal foi a razão pela qual o e. Relator do presente PCA salientou, na decisão monocrática terminativa ora recorrida, o seguinte:

> Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção **não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de desobrigar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores**.
>
> Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, **uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições**.
>
> Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que **a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça**. (destacamos).

Nítido, portanto, que as alegações do recorrente no sentido de que seria impossível ao CNJ "*impor gastos aos Tribunais de Justiça sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, sobretudo em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal*" e de que a decisão estaria ferindo a autonomia do TJMA não se sustentam.

Ainda, é preciso pontuar que **nenhum dos precedentes trazidos pelo e. TJMA no sentido de defender a impossibilidade de o CNJ**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de dotação orçamentária encontram similitude com o caso concreto.

Da leitura das decisões colacionadas pelo recorrente, tem-se que estas tratam, respectivamente, das seguintes matérias: quantidade de cargos por classe no plano de carreira; equiparação de valores de auxílio-alimentação e do auxílio-creche; pagamento das substituições no sistema dos Juizados Especiais.

Constata-se, assim, que **não fazem referência a custeio de diligência**, mesmo porque, tal como demonstrado acima, o entendimento deste c. Conselho é firme no sentido de garantir o custeio das diligências, nos termos da Res. 153/2012 do CNJ. Ou seja, o pagamento a título compensatório deve ser suficiente para indenizar o servidor no cumprimento das diligências.

Consoante já destacado, o cumprimento das diligências é fundamental para o regular funcionamento da Justiça. Constitui-se em atividade fim do Tribunal, **o qual não pode se eximir de custear este serviço essencial**, **sob fundamento de limitação orçamentária**. Daqui, decorre a competência do CNJ em declarar a ilegalidade de uma resolução que desvirtua a natureza do custeio e não promove a devida compensação aos gastos realizados, impondo gastos aos servidores.

Entende-se que o ideal seria que o Tribunal disponibilizasse carro e motorista para que os servidores realizassem as diligências. Contudo, em não havendo essa possibilidade, **deve o Tribunal garantir a compensação ao oficial ou comissário que disponibiliza seu carro particular, com**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

despesas de gasolina, seguro, revisões constantes, manutenção, a fim de cumprir as diligências.

O recorrente busca fundamentar a sua pretensão também na alegação de que a Res. 52/2019 veio para corrigir equívocos no custeio das diligências, uma vez que em anos anteriores houve "enriquecimento ilícito" por parte dos servidores. Afirmação esta, contudo, sem qualquer comprovação nos autos.

Memora-se que o oficio nº 446/2019 (ID Num 3593072) informou que o resultado da auditoria nº 010/2017, do montante de R$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) pagos em 2017 e 2018 (ID Num 3593081), encontrou apenas uma inconsistência no valor de R$ 400,90 (quatrocentos reais e noventa centavos) para ser restituído, fato que ocorreu em decorrência da ausência de um sistema eletrônico que possa computar de forma mais ágil a quantidade de diligências.

Além disso, imperioso, destacar, nesse contexto, que **na inspeção realizada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça não foi apontada qualquer ocorrência lesiva aos cofres públicos pelos servidores**.

Por fim, reforça-se que não merece prosperar a tese aventada pelo TJMA de que há óbice na realização do pagamento em decorrência da situação orçamentaria do Tribunal. Tal como demonstrado acima, tal fundamento não é suficiente para afastar a sua obrigação de cumprir com o

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

dever de custear de forma adequada e suficiente os gastos com as diligências realizadas.

Ademais, ainda que se levasse em consideração tal argumento, tem-se que é dever da parte realizar a comprovação nos autos do quanto alegado e não apenas se limitar a informa-los no processo. Diante disso, verifica-se que **não restou demonstrado pelo recorrente que de fato não possui orçamento suficiente para cumprir a decisão proferida pelo e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro**.

Ora, com relação ao ano de 2019, destaca-se que o e. TJMA editou a Resolução de n° 52/2019 no curso do ano, mais especificamente no mês de agosto, depois de já ter sido realizada e aprovada a sua dotação orçamentaria anual, a qual obrigatoriamente tinha que prever o custeio nos moldes da Res. 31/2007, o que demonstra a total capacidade deste em arcar com a determinação deste Conselho.

Com relação ao ano de 2020, repise-se que não demonstrou o TJMA que o retorno de vigência da Res. 31/2017 traria impossibilidade de cumprimento por insuficiência orçamentária, posto que não se juntou aos autos qualquer estudo que embase tal alegação.

A insuficiência orçamentária não é fato notório, de modo que **a mera alegação genérica sem qualquer documento idôneo que a comprove não pode ser utilizada como fundamento hábil e apto a promover a reforma da decisão recorrida**.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Desta forma, não há plausibilidade nas alegações realizadas pelo e. TJMA e nem comprovação nos autos no que dizem respeito a falta efetiva de dotação orçamentaria, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esta, memora-se que artigo 19, § 1°, inciso IV, determina que não serão computados para fins de cumprimento do limite de fixação de despesa total com pessoal as despesas "*decorrentes de decisão judicial ou da competência anterior ao da sua apuração*", como ocorre no presente caso.

Conclui-se, portanto, que não subsiste a alegação de que a decisão recorrida estaria tratando de matéria fora do alcance de competência do e. CNJ, bem como que haveria configuração de violação da autonomia do Tribunal.

II.2 – DA ILEGALIDADE DA RES. 52/2019 E DA PORTARIA 831/2019 DO TJMA – DO PREJUÍZO IMPOSTO AOS SERVIDORES – DA INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA

Como já anteriormente exposto, cabe destacar que o presente procedimento não pretende avaliar os valores pagos pelas diligências propriamente ditos. O que se busca, em verdade, é o reconhecimento de que o ônus para efetivação das diligencias, imposto pelas normativas internas do TJMA ora impugnadas, está sendo indevida e abusivamente atribuído aos próprios servidores pelo TJMA.

O Tribunal recorrente quando editou o normativo que provocou a revogação do art. 6° da Resolução n° 31/2017 passou a não indenizar os oficiais de justiça que realizam o cumprimento de mais de 150 mandados, ou seja, houve uma nítida imposição aos servidores para arcarem por eles

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

mesmos com os custos para exercerem seu dever funcional para com o estado, sem que houvesse, para tanto, a oferta de qualquer contrapartida pelo Tribunal, o que, por si só se mostra totalmente ilegal.

Aqui, necessário registrar que, diferente do que alegado pela parte recorrente, **não subsiste a alegação de que a decisão recorrida, ao retornar a vigência da Res. 31/2017 do TJMA, bem como do seu art. 6º, estaria em contrariedade à recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça**.

Como sabido, o e. Corregedor Nacional recomendou que o e. TJMA "*deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012*".

Percebe-se que no entender do e. Corregedor Nacional de Justiça haveria desproporção posto que, em tese, um oficial ou comissário de justiça poderia receber pelo cumprimento de 01 diligencia o importe de R$ 1.233,60 (um mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) enquanto quem cumpria 150 ou mais diligência recebia por cada uma delas o valor unitário de 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

No entanto, **na contramão do que recomendado, o e. TJMA editou a Res. 52/2019, que estabeleceu valor fixo de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), independentemente do quantitativo de**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

diligencias realizadas. Indiscutível que a referida normativa, ao ignorar a recomendação de que o pagamento deveria observar a proporcionalidade com as diligências realizadas, **está indo de encontro à recomendação resultado da inspeção realizada pelo Corregedor Nacional de Justiça**.

Ao se deparar com tal normativa, não houve outra opção do que o retorno ao *status quo ante*, a partir da declaração de ilegalidade da Res. 52/2019 e de dispositivos da Portaria 831/2019 do TJMA. Dessa maneira volta a viger a Res. 31/2017, até que o e. TJMA venha a dar cumprimento efetivo ao que recomendado pela e. Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de garantir a contraprestação devida e proporcional ao cumprimento de diligência aos servidores.

Reforça-se que as medidas adotadas pelo Tribunal recorrente, com relação as irregularidades identificadas em auditoria, tem nitidamente o condão de atingir os servidores e de desobrigar o recorrente de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados pelos oficiais de justiça para o cumprimento de seu *múnus* público.

Dessa maneira, **resta evidenciado que a recomendação desta e. Corregedoria não fora acolhida pelo e. TJMA**, posto que houve agravamento da desproporção encontrada pelo e. Ministro Corregedor em sua inspeção.

Portanto, o sistema instituído pelo Tribunal de Justiça para o pagamento do custeio de diligências, nos moldes atuais, é extremamente vantajosos para o Estado e oneroso para o servidor, o qual exerce atividade

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

que atinge a massa de cidadãos menos favorecidos de nossa sociedade, além de ser um trabalho essencial para o alcance da distribuição de Justiça.

Aqui, ainda cumpre citar que a **Res. nº 153/2012 do CNJ** estabelece que **o ressarcimento de despesas com diligências será pautado em pagamento justo, correto e antecipado**, haja vista que **o garantidor do acesso a Justiça é o Estado e não o oficial de justiça**.

Nessa esteira de pensamento é a jurisprudência do CNJ e do e. STJ em julgados de casos semelhantes:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS INFRUTÍFEROS OU DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. ÔNUS DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 153/2012/CNJ.1. É dever do Estado arcar com tais despesas de locomoção, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **2. Servindo o sistema normativo de limitação orçamentária para a escolha dos gastos discricionários do Estado e não como escusa ao cumprimento de despesas legais, devido é o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de suas funções, independentemente do resultado das diligencias desenvolvidas, ou da hipossuficiência econômica da parte**.3- Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012).4- Recurso provido para conceder a segurança. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.308 - GO (2009/0066971-9)RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRORECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE GOIÁS – AOJUSGO.
>
> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. NULIDADE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. 1. Competência do CNJ para apreciar a matéria por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 2. Impossibilidade da Corregedoria-

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> Geral limitar o ressarcimento das despesas do oficial de justiça quando as diligências por ele realizadas restarem infrutíferas. Indevida limitação do pagamento de apenas duas diligências infrutíferas. **Injusta imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função**. 3. Pedido parcialmente acolhido para declarar a nulidade do art. 496 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a redação do Provimento nº 004/2009. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006099-98.2009.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011).

Como se observa, **não cabe ao e. TJMA se eximir da responsabilidade de garantir o acesso a Justiça sob o argumento de limitação orçamentária**, devendo ressarcir todas as diligências realizadas pelos oficiais e comissários de justiça no exercício de sua função, que é de interesse público.

É defeso à Corte de Justiça Maranhense, que deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, **impor aos seus servidores o ônus de arcar com o custeio das diligências**, haja vista, que os oficiais e comissários para realizarem seu mister necessitam efetuar despesas com deslocamento que independem de sua vontade.

Em seu recurso administrativo, o TJMA ainda realiza a afirmação de que *"(...) inexiste qualquer prova que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tenha transferido ônus para os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude ou mesmo que os servidores tenham suportado eventual prejuízo (...)"*

Ora excelências, tal afirmação realizada pelo recorrente não merece sequer se objeto de consideração, pois **resta, nos presentes autos, mais do que comprovado o prejuízo que vem sendo suportado pelos**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

servidores e as discrepâncias que vêm ocorrendo em decorrência dos atos normativos expedidos pelo TJMA.

Em termos, **tem-se os seguintes prejuízos**:

a) com a **revogação do art. 6º da Res. 31/2017**, os servidores que cumpriam mais de 150 diligências **deixaram de receber o custeio referente ao excedente cumprido**;

b) nos anos de 2018 e 2019, **o Tribunal não realizou a atualização dos valores das faixas**, em contrariedade ao que previsto do art. 4º, parágrafo único da Res. 31/2017;

c) com a **edição da Res. 52/2019**, o TJMA passou a realizar o pagamento de um **valor fixo a todos, levando em consideração apenas os dias laborados e não o quantitativo de diligências realizadas**;

d) com a **edição da Portaria 831/2019**, que veio a regulamentar a Res. 52/2019, **o Tribunal veio a transformar tal verba compensatória em diária**, ou numa espécie de "auxílio transporte", desnaturando a natureza do custeio e promovendo descontos nos valores em face de quaisquer licenças, independentemente do quantitativo de diligências realizadas; e

e) por último, **ressalta-se que o e. TJMA não procede com o repasse dos valores referentes ao custeio de diligências da justiça paga**.

Hialino, portanto, que os atos do Tribunal recorrente importam sim na transferência de ônus aos servidores e, consequentemente, em prejuízos a estes, de modo que a sua afirmação de que não estaria comprovado nos autos tais situações merece ser rechaçada.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Interessante pontuar, ainda, a título de exemplo, que no ano de 2019, apenas na capital, foram cumpridos 178.295 mandatos. São Luís dispõe hoje de 120 oficiais de justiça, para atender 62 unidades jurisdicionais de São Luís, mediante a distribuição em 24 distritos, que contemplam todos os bairros e cidades da região metropolitana, além de presídio, plantão e varas de júri.

Há, assim, nítida sobrecarga dos servidores, os quais não recebem o custeio de diligência de forma proporcional, mas sim de um valor fixo e que leva em consideração apenas o dia trabalhado, vindo a descontar de quaisquer licenças, independentemente do quantitativo de diligências realizadas.

Esta afirmação pode ser comprovada a partir da conclusão do, Parecer-AJP 26212019 do TJMA que, ao responder à consulta sobre o custeio de diligência veio a, inadequadamente, igualar tal verba com auxílio transporte dos demais servidores, de modo a ratificar a prática de desconto do custeio em decorrência de afastamento legal, nos termos do Parecer AGEM 1262019, este já acostado aos autos.

Ocorre que, como já demonstrado, estes descontos, que são promovidos a partir da edição da Portaria 831/2019, transformam o custeio em diária, desnaturando a sua natureza de indenizar o servidor pelas diligências realizadas. **Esta situação demonstra o prejuízo sofrido pelos servidores e a transferência do ônus a estes, em detrimento do dever do Tribunal em ressarcir de forma adequada, justa e suficiente, nos termos da Res. 153/12 do CNJ**.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

No entender do ora recorrido, a Res. 52/2019 em conjunto com a Portaria nº 831/2019 configuram um sistema de plena incompatibilidade com o sistema de custeio. Para demonstrar, veja-se a seguinte situação:

Tem-se duas secretarias, A e B. Na secretaria A são distribuídos ao oficial de justiça 40 diligências mês. Na secretaria B são distribuídas 200 diligências. O servidor lotado na secretaria A cumpriu no mês todas as diligências e não teve nenhum afastamento. Na secretaria B o servidor em 15 dias de trabalho cumpriu 120 diligências, ou seja, três vezes mais do que a secretaria A, e teve 15 (quinze) dias de afastamento devido a um trauma que sofreu durante o cumprimento de mandado. Na secretaria B, portanto, foi chamado um substituto para realizar as diligências restantes nos outros 15 dias. No fim do mês, nos contracheques dos três servidores virão as seguintes rubricas a título de custeio:

	DILIGÊNCIAS	**AFASTAMENTO**	**VALOR (R$)**
SERVIDOR "A"	**40**	**0**	**2.300,00**
SERVIDOR "B" - SUBSTITUÍDO	**120**	**15**	**1.150,00**
SERVIDOR "B" - SUBSTITUTO	**80**	**15**	**1.150,00**

Indubitável que **há configuração de prejuízo aos oficiais de justiça**, que pelo regramento dado pelo e. TJMA não receberão a compensação pelos custos gastos na realização das diligências, mas sim, repise-se, verdadeira diária que desvirtua o referido instituto e revela situações esdrúxulas e injustificáveis como a exemplificada acima.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

No exemplo acima, um servidor que realiza 40 diligências receberá o valor integral do custeio fixo, unicamente por ter trabalhado 30 dias. Já o substituído que cumpriu 120 diligências em 15 (quinze) dias recebera metade desse valor, igualmente ao substituto que cumpriu 80 nos 15 dias restantes. **Evidente, portanto, a ilegalidade das normas e sua incompatibilidade com o entendimento deste e. Conselho**.

Nítido, que não há qualquer sustentação fática e jurídica para a alegação do recorrente no sentido de que a Res. 52/2019 veio a aplicar o princípio da isonomia entre os oficiais. Ao contrário, a partir da demonstração supra, que é baseada nas disposições atuais, **o TJMA veio a aprofundar de forma desarrazoada uma situação anti-isonômica**.

Ora, na compreensão do recorrente, isonomia é igualar o valor para todos os oficiais e comissários, independentemente do quantitativo de diligências que estes venham a realizar. Tal premissa é inadequada e juridicamente questionável, pois a máxima da igualdade material baseada nos ensinamentos de Aristóteles é "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*".

Logo, faz-se acertada a decisão recorrida, ao determinar a cassação da Res. 52/2019 e de dispositivos da Portaria nº 831/2019, uma vez que estes se afastam do posicionamento do CNJ e mitigam o princípio constitucional da igualdade material.

Por fim, memora-se que para se chegar ao valor fico de R$ 2.300,00 não houve a realização de qualquer estudo técnico para explicar quais critérios utilizados para se chegar a tal quantia.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Para fins de exemplificação, o sindicato ora recorrido, solicitou a escritório especializado, o estudo sobre qual seria um valor médio adequado para o custeio individual de diligência em São Luís. A conclusão deste foi no sentido de que o valor médio corresponderia a R$ 24,01. Veja-se a tabela apresentada:

Quantidade de Diligências	Valor Ajuda de Custo
10	R$ 240,10
30	R$ 730,30
50	R$ 1.200,50
80	R$ 1.920,80
100	R$ 2.401,00
150	R$ 3.601,50

No laudo, tem-se a constatação de que "*na demonstração acima que na realidade atual, o servidor que realizar apenas 10 diligências teria direito ao pagamento de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), mas receberá R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a maior de R$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), ao passo que o servidor que realizar 150 diligências teria direito ao pagamento de R$ 3.601,50 (três mil seiscentos e um reais e cinquenta centavos), mas receberá R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a menor de -R$ 1.301,50 (mil trezentos e um reais e cinquenta centavos negativos)*".

Tomando-se, ainda, como parâmetro a justiça paga, salienta-se que a Lei Complementar estadual nº 48/2008, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, explicita que além das **custas judiciais**, as **despesas processuais** integram as Tabelas de valores especificadas em lei. Vejamos:

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> Art. 3º - Constituem-se receitas do FERJ:
>
> I) (...)
>
> II) custas e **despesas processuais** das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06/11/1996;

Nesse contexto, destaca-se que a Lei Estadual nº 9.109/2009 "*Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências*", com redação dada pela Lei nº 10.534/2016, fixa o seguinte:

> Art. 14 - A conta de custas deverá ser feita de acordo com as tabelas desta Lei, as quais serão interpretadas restritivamente, cancelando-se a distribuição do processo, cujo autor não efetue o preparo no prazo de trinta dias.
>
> (...)
>
> **§ 5º - Também serão acrescidos, quando do recolhimento antecipado das custas, os itens da tabela XI (Oficial de Justiça)** e/ou expedição de carta com Aviso de Recebimento, além de outras providências, casos solicitadas na petição inicial.

No anexo XI, com atualizações, temos os valores das despesas processuais referentes ao cumprimento de diligências, que devem ser recolhidas antecipadamente, junto com as custas judiciais conforme os valores abaixo:

> TABELA XI DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
>
> 11.1Diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça:
>
> **11.1.1 No perímetro urbano R$ 33,60**
>
> **11.1.2 Na zona rural ou termo judiciário, além da diligência R$ 58,80**
>
> (...)

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

> **11.3 Quando o ato, mediante determinação do Juiz, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro**.

Tais valores são referentes à despesa judicial, razão pela qual devem ser pagas em caráter antecipado aos oficiais. **Porém, a realidade local demonstra que estes não são repassados aos oficiais de justiça, que cumprem tais diligências às suas próprias expensas**.

Neste ponto, assevera-se que o prejuízo aos servidores é inconteste, **uma vez que são obrigados a realizar as diligências da justiça paga e, mesmo que as partes tenham feito o pagamento referente ao custeio, nos termos da lei, esse valor não é repassado aos servidores**. Tem-se **ilegal retenção de valores por parte do Tribunal** que, sem qualquer justificativa, não promove o devido repasse dos valores para o cumprimento dessas diligências.

A partir dos parâmetros apresentados, **o e. TJMA poderia ter organizado o sistema de pagamento de custeio da justiça gratuita a partir da realização de estudo de valor médio por diligência**, de modo a cumprir o que estabelecido pela e. Corregedoria Geral de Justiça, **ou seguir o parâmetro legal da justiça paga, que também fixa valor unitário por diligência**.

O que não se permite é a fixação de valor unitário, que não cumpre o seu caráter indenizatório e ainda é transformado em espécie de diária, sob pena de desvirtuamento do custeio e de inobservância do entendimento deste c. Conselho Nacional de Justiça.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

Logo, pelas razões expostas, tem-se claro que não existem fundamentos jurídicos que sustentem o provimento do recurso administrativo interposto, de modo que, no mérito, torna-se imperioso o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por todos os fundamentos trazidos, os quais se contrapõem a todos os argumentos trazidos pelo TJMA em seu recurso administrativo, **o SINDJUS/MA** requer seu total desprovimento, no sentido de manter incólume a decisão monocrática terminativa, reconhecendo-se a **ilegalidade da Resolução n° 52/2019, dos artigos 5° e 8° da Portaria GP n° 831/2019, bem como do não pagamento das diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados.**

Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2020.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

CARLA PELLIZER
OAB/DF 34.621

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574919700000003582181
Número do documento: 20050419574919700000003582181

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

Como se pode observar no ID Num 3727034, o TJMA juntou aos autos comunicado da aprovação da Resolução nº 52/2019, que "*regulamenta a ajuda de custo para cumprimento de diligências por Oficiais de Justiça e por Comissário de Infância e Juventude, ou por quem esteja exercendo tais funções*", que ocorreu na sessão administrativa do dia 21 de agosto de 2019.

Sobre o ocorrido, que inclusive fora reiteradamente alertado pelo sindicato nas suas três ultimas manifestações nos autos, faz-se necessário primeiro uma contextualização fática, para após realizar a análise meritória da norma que se encontra em descompasso com o que prevê e determina este Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

I – DOS FATOS

Como sabido, o presente PCA gira em torno da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de ressarcir apenas o teto de 150 (cento e cinquenta) diligências mensais, embora os servidores cumpram bem além desse quantitativo.

O TJMA justifica a falta de pagamento das diligências excedentes em virtude de restrições orçamentárias razão pela qual veio a revogar o art. 6º da Resolução 31/2017, em sessão administrativa da Corte de Justiça do dia 05 de abril de 2018.

O problema urge quando se observa que quando o oficial e/ou comissário de justiça atingem a meta mensal de 150 (cento e cinquenta) diligencias, **não é interrompida a distribuição de mandados** e estes servidores são obrigados a cumprirem as ordens judiciais **sem o devido ressarcimento pelas despesas com locomoção, conduta em flagrante descumprimento à Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça**.

Cumpre destacar que como as regras que compõem a Resolução 31/2017-TJ/MA, que tem como fundamento a Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, são restritas aos processos em que o pedido seja formulado pelo Ministério Público, Fazenda Pública ou beneficiários da justiça gratuita, **o Tribunal de Justiça não efetua o pagamento daquelas diligências onde a parte paga as diligencias da Tabela XI da Lei 9.109/2009** (Lei de custas e emolumentos).

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

Pois bem.

Indeferida a liminar em 19/12/2018. Prestadas as informações pelo TJ/MA, em despacho proferido pelo e. Conselheiro Relator, fora solicitado a complementação de dados imprescindíveis em forma de questionamento *"Ante o exposto, notifique-se o e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) quais são as partes requerentes das diligências realizadas acima da faixa 5 (150 mandados); (b) se tais diligências estão sendo devidamente controladas e registradas/anotadas pela e. Corte requerida; (c) se o custeio dessas diligências está apenas suspenso ou o seu pagamento foi indeferido de forma definitiva, unicamente com base na revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017;*

Em resposta, o TJMA limitou-se a reiterar as informações prestadas inicialmente. Posteriormente, foi deferida a habilitação da Associação dos Magistrados e **agendada audiência de conciliação para o dia 25/04/2019, na sede do CNJ**.

Todavia, em despacho, o Relator do PCA s**uspendeu a audiência de conciliação**, deferiu o ingresso da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – FESOJUS/BR **e encaminhou o processo para a Corregedoria do CNJ, haja vista a instauração de inspeção**.

Finalizada a inspeção, o e. Ministro Humberto Martins constatou que o pagamento do custeio de diligência é por faixas e que reside uma desproporcionalidade no valor da diligência cumprida, podendo ser pago

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

por 01 diligência R$ 1.233,60 (mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e aquele que cumpre até 150 recebe R$ 18,50 (dezoito e cinquenta) por diligência. E, por esta razão veio a recomendar o seguinte ap TJMA:

> "deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012."

Em declaração de voto, Vossa Excelência acolheu **as recomendações do Corregedor e o processo atualmente aguarda julgamento.**

No entanto, o Presidente do Tribunal de Justiça, mesmo sem o julgamento definitivo do PCA, colocou em pauta duas propostas para alterar a resolução do custeio de diligencias. A primeira por valor unitário de diligência cumprida no importe de R$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por **mandado cumprido positivamente** devidamente comprovado pelo Magistrado. A segunda por valor fixo mensal no importe de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Inicialmente, fora pautado para a sessão administrativa do dia 07/08/2019, tendo o sindicato formulado nos presentes autos pedido de tutela de urgência no dia 06/08/2019 com o intuito de que fosse determinado ao TJMA a retirada de pauta de duas propostas da sessão

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

administrativa do referido Tribunal que tratava, justamente, do objeto do presente PCA, a fim de se evitar dano irreversível aos servidores substituídos pela entidade de classe requerente.

Contudo o pedido não fora apreciado. Por questão de horário da sessão do dia 07/08/2019 e do quantitativo de itens anteriores a tal matéria (que era o ponto 24 na pauta), o TJMA adiou o julgamento da matéria para a sessão subsequente, que se daria no dia 21/08/2019.

No dia 14/08/2019, o sindicato peticionou nos autos (ID Num 3719084), além de reiterar o pedido de tutela anterior, requereu marcação de audiência de conciliação, buscando a melhor alternativa para a resolução do conflito posto, nos termos do art. 25, §1º do RICNJ, a fim de que fossem apresentadas propostas na busca de uma composição que melhor atendesse às partes e, sobretudo, ao interesse público. Também sem apreciação.

Por fim, no dia 20/08/2019, com a publicação da agenda da sessão do dia 21/08/2019, peticionou-se novamente nos autos pugnando-se pelo deferimento da tutela, no sentido de se determinar a retirada de pauta das propostas que tratavam da regulamentação sobre o custeio de diligência, a fim de se evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. Este também permanece sem análise até a presente data.

O resultado é que no dia 21/08/2019 foi realizada a sessão administrativa e a proposta de resolução que fora aprovada foi aquela que previa um valor fixo para custeio de diligência, **originando a Resolução nº 52/2019, com data de vigência na data de sua publicação**.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

II – DA RESOLUÇÃO Nº 52/2019 DO TJMA E SUA CONTRARIEDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme bem delineado no tópico antecedente, o que fora constatado pelo Corregedor Nacional de Justiça foi que, em tese, um oficial ou comissário de justiça poderia receber pelo cumprimento de 01 diligencia o importe de R$ 1.233,60 (um mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) enquanto quem cumpria 150 ou mais diligência recebia por cada uma delas o valor unitário de 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos). E, por tal razão, evidenciou uma suposta desproporcionalidade.

O que o TJMA fez com a Res. nº 52/2019 foi estabelecer o valor fixo de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), independentemente do quantitativo de diligencias realizadas, indo de encontro à recomendação resultado da inspeção realizada pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Nesse contexto, é de se ponderar que observando a conclusão supra, que restou acolhida por Vossa Excelência, a melhor interpretação seria a Administração pagar o custeio de diligência por mandado cumprido. O valor de cada diligência seria determinado por meio de uma relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago, carecendo de um estudo para encontrar o preço justo a ser ressarcido aos servidores.

A título de exemplificação, cita-se que o Tribunal mantém dois contratos com empresas para fornecimento de motoristas para condução da

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

frota de veículos e outro para locação de carros, que para facilitar especificamos os preços nas tabelas abaixo:

Contrato de Prestação de Serviço nº 0023/2018			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL
Veículo tipo passeio hatch, ano/modelo 2017 ou superior, VW Gol 1.6	2	1.799,08	35.981,60
Veículo tipo pick-up cabine dupla, ano/modelo 2017 ou superior, **FORD RANGER 3.2**	2	5.082,75	10.165,50
Veículo utilitário tipo "mini van", zero quilômetro, **FIAT DOBLÔ 1.8**	1	3.015,76	3.015,76
VALOR TOTAL ANUAL DO CONTRATO			589.954,32

Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2019			
POSTO	QUANTIDADE	VALOR DO POSTO CONV 2016/17	VALOR TOTAL MENSAL
MOTORISTA 44h	130	3.490,70	453.791,00
MOTORISTA 12h x 36h	8	4.435,33	35.482,64
VALOR TOTAL ANUAL DO CONTRATO			6.954.844,44

Embora seja fato conhecido, necessário memorar que o oficial e comissário de justiça **precisam para desenvolver suas atribuições de um carro e motorista** (registra-se que o motorista é o próprio servidor) **além**

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

do combustível. Então um posto de trabalho custaria o equivalente ao somatório dos gastos dos referidos contratos, e considerando o cenário de 660 servidores que recebem o custeio de diligência, os valores poderiam chegar ao da tabela abaixo:

POSTO	QUANTIDADE DE SERVIDORES	VALOR DO POSTO CONV 2016/17	VALOR TOTAL MENSAL
CARRO + MOTORISTA	660	5.289,78	3.279.663,60
TOTAL DO GASTO POR ANO			39.355.963,20

Desconsiderando os gastos com combustível no ciclo de 12 (doze) meses a despesa ultrapassaria a casa dos 39 milhões de reais, no entanto a pretensão do Tribunal de Justiça é congelar a despesa em 20 milhões de reais ao ano, entregando aos oficiais e comissários de justiça o valor fixo de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por mês para a realização das demandas de todas as diligencias exigidas pelo juízo.

A bem da verdade, o modelo previsto na Resolução 52/2019 que impõe ao oficial e comissário de justiça disponibilizar os seus veículos para serem utilizados para cumprimento das diligências, constitui uma Parceria Público Privada entre o TJ/MA e o os servidores, de forma forçada e ilegal.

Pelo que aprovado na referida resolução ao TJ/MA cabe apenas efetuar o pagamento da indenização no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e aos oficiais e comissários de justiça competem disponibilizar o veículo, combustível, seguro, manutenção e impostos do veículo, bem como o custo com o motorista.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

Portanto, os valores investidos pelo Tribunal de Justiça para o pagamento do custeio de diligências, nos moldes atuais, é extremamente vantajoso para o Estado e oneroso para o servidor, o qual exerce atividade que atinge a massa de cidadãos menos favorecidos de nossa sociedade, além de ser um trabalho essencial para o alcance da distribuição de Justiça.

Aqui, cumpre citar que a Res. nº 153/2012 do CNJ estabelece que o ressarcimento de despesas com diligências será pautado num pagamento justo, correto e antecipado, haja vista que o garantidor do acesso a Justiça é o Estado e não o oficial de justiça. Nessa esteira de pensamento é a jurisprudência do CNJ e do STJ em julgados de casos semelhantes:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS INFRUTÍFEROS OU DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. ÔNUS DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 153/2012/CNJ.1. É dever do Estado arcar com tais despesas de locomoção, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **2. Servindo o sistema normativo de limitação orçamentária para a escolha dos gastos discricionários do Estado e não como escusa ao cumprimento de despesas legais, devido é o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de suas funções, independentemente do resultado das diligencias desenvolvidas, ou da hipossuficiência econômica da parte**.3- Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012).4- Recurso provido para conceder a segurança. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.308 - GO (2009/0066971-9)RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRORECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE GOIÁS – AOJUSGO.
>
> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. NULIDADE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

> LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. 1. Competência do CNJ para apreciar a matéria por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 2. Impossibilidade da Corregedoria-Geral limitar o ressarcimento das despesas do oficial de justiça quando as diligências por ele realizadas restarem infrutíferas. Indevida limitação do pagamento de apenas duas diligências infrutíferas. **Injusta imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função**. 3. Pedido parcialmente acolhido para declarar a nulidade do art. 496 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a redação do Provimento nº 004/2009.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006099-98.2009.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011).

Como se observa, não cabe ao Tribunal de Justiça se eximir da responsabilidade de garantir o acesso a Justiça sob o argumento de limitação orçamentária, devendo ressarcir todas as diligências realizadas pelos oficiais e comissários de justiça no exercício de sua função, que é de interesse público.

É defeso à Corte de Justiça Maranhense, que deve observâncias aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, impor aos seus servidores o ônus de arcar com o custeio para o efetivo exercício de suas funções, haja vista, que os oficiais e comissários para realizarem seu mister necessitam efetuar despesas com deslocamento que independem de sua vontade.

III – PROPOSTAS

A partir de todo o exposto, o sindicato propõe a **suspensão dos efeitos da Resolução 52/2019** e que **seja determinada a criação de uma comissão entre a administração e o SINDJUS/MA** para elaboração de

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

uma proposta a ser apresentada ao Pleno do Tribunal de Justiça para posterior homologação de acordo no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000.

Como medida imediata, para auxiliar na questão orçamentária do Tribunal, sugere-se o seguinte:

a) Seja cumprido o art. 2º da Resolução 153/2012 – CNJ que **DETERMINA** aos tribunais colocarem em suas peças orçamentárias verba especifica para custear as despesas com o cumprimento de diligências requeridas pela: (**i**) **Fazenda Pública**; (**ii**) **Ministério Público** e (**iii**) **beneficiários da assistência judiciária gratuita**.

b) Quando a parte pagar as custas judiciais espontaneamente ou quando não for concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, os valores atinentes as despenas com diligência com oficiais de justiça estabelecidos na Lei 9.109/2009, Tabela XI, que disciplina o pagamento de Custas e Emolumentos, sejam creditados ao servidor que cumprir a ordem judicial, haja vista que a Resolução 31/2017, que foi editada em conformidade com a Resolução 153/2012 não abarca o pagamento dessas diligências

No tocante à proposta da letra 'a', pontua-se que no caso do TJ/MA a fonte pagadora do custeio de todas as despesas com transporte para o cumprimento de diligências é o FERJ – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – cuja receita é própria, constituída

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

preponderantemente pela arrecadação de custas judiciais e extrajudiciais. ***(Parágrafo Único do art. 1º da Lei 9.109 de 29 de dezembro de 2009)***.

Na forma atual, o FERJ paga todos os valores referentes ao custeio de diligência, e o Estado e as Fazendas Públicas **não fazem o ressarcimentos dessas despesas**, pois esses entes são isentos do pagamento de custas **e não de diligências**. Veja-se:

> PROCESSO CIVIL. **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA**. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. **DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA**. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PUBLICA NÃO ESTA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; **JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSARIAS PARA A PRATICA DE ATOS FORA DO CARTORIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PUBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERARIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS**. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, **NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PUBLICA ESTA OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.**" (IUJur no RMS 1352/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/1997, DJ 19/05/1997)

Dessa forma, caso o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adote esses procedimentos, desde já, o FERJ não custearia esses pagamentos, uma vez que como fora demonstrado, essas despesas são de

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

responsabilidade do Estado, sendo assim a adoção dessas medidas proporcionariam uma desoneração do orçamento do FERJ em mais de 15 (quinze) milhões ano.

Nítido se faz, Excelência, que há possibilidade de construção mútua entre as partes para se chegar a uma proposta que seja equilibrada e que venha a aproximar seus interesses em busca da resolução do conflito posto.

O **sindicato** reforça o seu interesse em audiência de conciliação ou na criação da comissão específica sobre o tema junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão – que não houve quando da proposta nº 52/2019, a fim de que se possa haver composição entre as partes.

Sendo o que tinha a expor no momento,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2019.

CEZAR BRITTO	**PAULO FREIRE**	**YASMIM YOGO**
OAB/DF 32.147	OAB/DF 50.755	OAB/DF 44.864

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - 06/09/2019 16:35:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616352839500000003386384
Número do documento: 19090616352839500000003386384

PARECER TÉCNICO Nº 066/2019:
APURAÇÃO DOS CUSTOS DESPENDIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Pareceristas:

THEREZINHA DE J. N. ROCHA NETA OAB/MA 11.318

EDUARDO MARCELO CAMPOS MORAES CRC/MA 11.619

2019

End.: Rua 19, Quadra 17, n° 03, Angelim – São Luís/MA
E-mail: rocha@rochacalculos.adv.br/ Telefone: (98) 99988-1888

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO 03

2 - DAS PARTES 03

3 - DO OBJETO 03

4 - OBJETIVOS 03

4.1 Geral 03

5 - METODOLOGIA APLICADA 04

6 - QUESITO 04

6.1. Custo de aquisição de um veículo popular 04

6.2. Financiamento 05

6.3. Itens de manutenção/conservação do veículo 07

6.4. Seguro 08

6.5. Licenciamento/IPVA 08

6.6. Combustível 09

7 - CONCLUSÃO 10

REFERÊNCIAS 14

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer foi solicitado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA com o intuito de apurar os gastos médios desembolsados por oficiais de justiça e comissários da infância e juventude quando do cumprimento de diligências, uma vez que utilizam de recursos próprios para realização de seu mister.

No tocante as informações solicitadas, são de nossa inteira responsabilidade emitir parecer técnico que apresente valores embasados em fontes oficiais, cotações realizadas formalmente e devidamente comprovadas.

2. DAS PARTES

2.1 Solicitante: O único solicitante interessado como representante da categoria é o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

3. DO OBJETO

3.1 A inquirição do solicitante teve origem a partir da RESOL-GP 52/2019, que por sua vez revogou a RESOL-GP 31/2017 e passou a regulamentar a ajusta de custo para cumprimento de diligências por Oficial de Justiça e Comissário da Infância e Juventude, ou por quem esteja exercendo tais funções.

4. OBJETIVO

4.1 Objetivo Geral

Realizar levantamento atualizado acerca do custo médio para execução das diligências efetuadas diariamente por parte dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude.

5. METODOLOGIA APLICADA

5.1 A metodologia utilizada para a realização do trabalho compreendeu em perquirição junto a sites, lojas especializadas e instituições financeiras com análise posterior de todas as informações obtidas.

5.2 Após lograr os dados necessários foram elaboradas tabelas demonstrando o passo a passo para apuração do custo final das despesas com diligências, consoante memórias a seguir e anexos comprobatórios.

6. QUESITO

Apurar o custo médio para o cumprimento de diligências realizadas por Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude

Cabe ressaltar, de forma preliminar, que todos os valores apresentados são correspondentes a cidade de São Luís-MA, uma vez que a maior demanda de diligências resta concentrada na capital maranhense, bem como a grande escassez dos elementos impossibilita a realização do mesmo trabalho nos demais municípios.

Foi considerado o lapso temporal de cinco anos em virtude de ser o período determinado na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 como prazo de vida útil para automóveis de passageiros, cujo item 8703 estipula em 20% a taxa anual de depreciação.

6.1. Custo de aquisição de um veículo popular

Para aferição dos valores dos veículos foram consideradas as cinco fabricantes mais utilizadas no mercado para aquisição de carros populares, assim como características/itens de série os de menor preço para que os custos possam ser amenizados de forma a demonstrar exclusivamente transporte que atenda a necessidade da execução da diligência, a saber:

VEÍCULO	VALOR
Hyundai HB20	R$46.490,00
Volkswagem Up!	R$49.590,00
Ford KA	R$42.990,00
Fiat Mobi	R$33.490,00
Chevrolet Onix	R$47.990,00
Média	**R$44.110,00**
IOF	**R$1.453,91**
TOTAL	**R$45.563,91**

Assim sendo, seguem no ANEXO I todas as propostas retiradas dos sites das fabricantes ou realizadas diretamente nas lojas representantes dos modelos acima mencionados.

6.2. Financiamento

A aquisição de um veículo popular que se encaixe no orçamento do trabalhador no perfil aqui indicado é realizada por meio de financiamento, que por sua vez fora simulado no período de 60 meses em decorrência dos altos valores das prestações caso efetivado em ínterim inferior e vida útil estipulada na IN RFB 1.700/2017.

Isto posto, realizamos cotação das taxas bancárias (ANEXO II) publicadas pelo Banco Central do Brasil e dela extraímos apenas as instituições financeiras mais utilizadas nesta capital, acrescendo a essa lista as financiadoras próprias das marcas fabricantes indicadas no item 6.1 acima, vejamos:

BANCO	TAXA DE JUROS AO MÊS
BANCO DO BRASIL	1,20%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1,70%
BRADESCO	1,19%
ITAÚ	1,34%
SANTANDER	1,50%
BANCO VOLKSWAGEN S.A	1,05%
BANCO GMAC S.A.	1,28%
BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL	1,16%
Média	**1,30%**

Desta feita, realizamos memória concernente ao financiamento com base na média dos valores dos carros populares acrescida de IOF (Item 6.1) e média das taxas praticadas pelas instituições financeiras (Item 6.2):

Nº	VALOR DA PRESTAÇÃO	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR
				45.453,91
1	1.095,71	590,90	504,81	44.949,10
2	1.095,71	584,34	511,37	44.437,73
3	1.095,71	577,69	518,02	43.919,71
4	1.095,71	570,96	524,75	43.394,96
5	1.095,71	564,13	531,58	42.863,38
6	1.095,71	557,22	538,49	42.324,89
7	1.095,71	550,22	545,49	41.779,41
8	1.095,71	543,13	552,58	41.226,83
9	1.095,71	535,95	559,76	40.667,07
10	1.095,71	528,67	567,04	40.100,03
11	1.095,71	521,30	574,41	39.525,62
12	1.095,71	513,83	581,88	38.943,74
13	1.095,71	506,27	589,44	38.354,30
14	1.095,71	498,61	597,10	37.757,20
15	1.095,71	490,84	604,87	37.152,33
16	1.095,71	482,98	612,73	36.539,60
17	1.095,71	475,01	620,70	35.918,91
18	1.095,71	466,95	628,76	35.290,14
19	1.095,71	458,77	636,94	34.653,21
20	1.095,71	450,49	645,22	34.007,99
21	1.095,71	442,10	653,61	33.354,38
22	1.095,71	433,61	662,10	32.692,28
23	1.095,71	425,00	670,71	32.021,57
24	1.095,71	416,28	679,43	31.342,14
25	1.095,71	407,45	688,26	30.653,88
26	1.095,71	398,50	697,21	29.956,67
27	1.095,71	389,44	706,27	29.250,39
28	1.095,71	380,26	715,45	28.534,94
29	1.095,71	370,95	724,76	27.810,18
30	1.095,71	361,53	734,18	27.076,00

Nº	VALOR DA PRESTAÇÃO	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR
31	1.095,71	351,99	743,72	26.332,28
32	1.095,71	342,32	753,39	25.578,89
33	1.095,71	332,53	763,18	24.815,71
34	1.095,71	322,60	773,11	24.042,60
35	1.095,71	312,55	783,16	23.259,45
36	1.095,71	302,37	793,34	22.466,11
37	1.095,71	292,06	803,65	21.662,46
38	1.095,71	281,61	814,10	20.848,36
39	1.095,71	271,03	824,68	20.023,68
40	1.095,71	260,31	835,40	19.188,28
41	1.095,71	249,45	846,26	18.342,01
42	1.095,71	238,45	857,26	17.484,75
43	1.095,71	227,30	868,41	16.616,34
44	1.095,71	216,01	879,70	15.736,64
45	1.095,71	204,58	891,13	14.845,51
46	1.095,71	192,99	902,72	13.942,79
47	1.095,71	181,26	914,45	13.028,34
48	1.095,71	169,37	926,34	12.102,00
49	1.095,71	157,33	938,38	11.163,61
50	1.095,71	145,13	950,58	10.213,03
51	1.095,71	132,77	962,94	9.250,09
52	1.095,71	120,25	975,46	8.274,63
53	1.095,71	107,57	988,14	7.286,49
54	1.095,71	94,72	1.000,99	6.285,50
55	1.095,71	81,71	1.014,00	5.271,51
56	1.095,71	68,53	1.027,18	4.244,33
57	1.095,71	55,18	1.040,53	3.203,79
58	1.095,71	41,65	1.054,06	2.149,73
59	1.095,71	27,95	1.067,76	1.081,97
60	1.095,71	14,07	1.081,64	0,00
TOTAL	**65.742,60**	**20.289,01**	**45.453,59**	

É importante mencionar que a simulação apresentada no quadro acima leva em consideração apenas o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, de sorte que demonstra apenas os juros (R$ 20.289,01) decorrentes do parcelamento da dívida principal (R$ 45.453,59).

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

6.3. Itens de manutenção/conservação do veículo

Ainda tomando por base a IN RFB 1.700/2017 para fins de vida útil do veículo, consideramos a cotação de preços dos itens básicos (ANEXO III) e mão de obra utilizados no período de cinco anos consoante tabela abaixo:

KM	ITEM	LOJA 1	LOJA 2	MÉDIA
5.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
10.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
15.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
20.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
25.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
30.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
30.000	Fluído de freio + Filtro de Combustível e ar + Limpeza de bico injetor	R$310,00	R$305,62	R$307,81
30.000	Kit Embreagem + pastilhas de freio	R$1.670,00	R$2.193,43	R$1.931,72
30.000	Suspensão - Kits (Batentes + Coxins)	R$1.210,00	R$1.392,68	R$1.301,34
30.000	Cabos de Velas + Velas	R$390,00	R$410,20	R$400,10
30.000	Bateria	R$590,00	R$620,00	R$605,00
30.000	Pneus Aro14 + Válvulas	R$1.300,00	R$880,00	R$1.090,00
35.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
40.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
45.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
50.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
55.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
60.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
60.000	Fluído de freio + Filtro de Combustível e ar + Limpeza de bico injetor	R$310,00	R$305,62	R$307,81
60.000	Kit Embreagem + pastilhas de freio	R$1.670,00	R$2.193,43	R$1.931,72
60.000	Suspensão – Amortecedor + Kits (Batentes + Coxins)	R$1.850,00	R$1.392,68	R$1.621,34
60.000	Cabos de Velas + Velas	R$390,00	R$410,20	R$400,10
60.000	Bateria	R$590,00	R$620,00	R$605,00
60.000	Pneus Aro14 + Válvulas	R$1.300,00	R$880,00	R$1.090,00
60.000	Correa dentada + tensor da correia	R$360,00	R$560,40	R$460,20
65.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
70.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
75.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
80.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
85.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
90.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
90.000	Fluído de freio + Filtro de Combustível e ar + Limpeza de bico injetor	R$310,00	R$305,62	R$307,81
90.000	Kit Embreagem + pastilhas de freio	R$1.670,00	R$2.193,43	R$1.931,72
90.000	Suspensão - Kits (Batentes+ Coxins)	R$1.210,00	R$1.392,68	R$1.301,34
90.000	Cabos de Velas + Velas	R$390,00	R$410,20	R$400,10
90.000	Bateria	R$590,00	R$620,00	R$605,00
90.000	Pneus Aro14 + Válvulas	R$1.300,00	R$880,00	R$1.090,00
95.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
100.000	Óleo + filtros + Alinhamento + balanceamento	R$325,00	R$322,19	R$323,60
TOTAL		**R$23.910,00**	**R$24.409,99**	**R$24.160,00**

Nesse diapasão, o custo médio total tomando por base apenas itens básicos para manutenção/conservação do veículo no período de cinco anos é de R$ 24.160,00 (vinte e quatro mil cento e sessenta reais).

6.4. Seguro

Outro item de extrema importância e indispensável é o seguro automobilístico, pois por mais que o veículo seja de patrimônio pessoal, sua utilização é consideravelmente superior quando posto a disposição do trabalho. Por conseguinte a exposição a riscos de furto, imprevistos ou acidentes torna-se proporcionalmente superior.

Nesse sentido, apesar das peculiaridades e características que envolvem a definição dos valores, cotamos de acordo com o perfil médio dos profissionais oficiais de justiça e comissários da infância e juventude (ANEXO IV) para todos os modelos envolvido na pesquisa, de forma que a média resultou no seguinte:

VEÍCULO	VALOR
Hyundai HB20	R$1.765,70
Volkswagem Up!	R$2.003,62
Ford KA	R$1.674,23
Fiat Mobi	R$1.655,29
Chevrolet Onix	R$2.162,33
Média	**R$1.852,23**

Isto posto, a média dos valores de seguros resultou no valor total de R$ 1.852,23 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

6.5. Licenciamento/IPVA

A Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002 dispõe sobre o sistema tributário do Estado do Maranhão, portanto regulamentou a matéria atinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA definindo todas as suas diretrizes no que concerne fato gerador, base de cálculo, alíquota e demais critérios.

Fazendo uso do disposto na referida lei, apuramos o valor devido de IPVA sobre cada um dos veículos cotados, acrescido do *quantum* correspondente ao licenciamento para o Estado do Maranhão no ano de 2019, uma vez que ainda não disponibilizado o valor atualizado para o exercício de 2020.

A média dos valores no total de R$ 1.187,75 (mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) despontou a partir do seguinte cálculo:

VEÍCULO	VALOR
Hyundai HB20	R$1.247,25
Volkswagem Up!	R$1.324,75
Ford KA	R$1.159,75
Fiat Mobi	R$922,25
Chevrolet Onix	R$1.284,75
Média	**R$1.187,75**

Cumpre assinalar, que as bases de cálculo utilizadas foram os valores dos respectivos veículos indicados no item 6.1.

6.6. Combustível

Assim como todos os demais valores, os gastos com combustível foram considerados no período de cinco anos, mesmo seja sabido que o quadro econômico do país leva a cristalina conclusão que os preços do referido produto tendem a subir nos anos próximos.

Deste modo, em consulta realizada no sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP obtivemos a cotação dos preços praticados na cidade de São Luís (ANEXO IV), onde é possível identificar que a média dos valores corresponde a R$ 4,377 (quatro reais trezentos e setenta e sete milésimos de centavos).

Quanto a quilometragem percorrida ao ano, é importante mencionar estudo realizado pela Kelley Blue Book – KBB, empresa conceituada e destacada no quesito de precificação de veículo, onde restou demonstrado que os brasileiros

rodam em média 12,9 mil quilômetros por ano. Entretanto, o mesmo estudo individualizou o comportamento dos motoristas por Estado, destacando que o Maranhão possui média de 13.000 quilômetros.

Todavia, os números apontados consideram utilização de veículo por trabalhador que apenas realiza o percurso casa/trabalho-trabalho/casa, situação que não reflete a realidade dos oficiais de justiça e comissários de menores, isso porque grande parte de seu expediente consiste na realização de trajetos diversos.

Em virtude disto, é bem provável que para a categoria a média apontada no estudo mais que dobre, porém utilizaremos para fins de cálculo apenas 20.000 quilômetros rodados ao ano.

Já no que concerne ao consumo médio dos carros cotados temos os seguintes dados:

VEÍCULO	CONSUMO KM/L
Hyundai HB20	10,50
Volkswagem Up!	12,00
Ford KA	11,40
Fiat Mobi	11,50
Chevrolet Onix	10,80
Média	**11,24**

Desta forma, o consumo de combustível em cinco anos é de R$ 38.941,28 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) definidos pelo total de quilômetros anual, média de consumo dos veículos, e valor médio do litro de combustível.

7. CONCLUSÃO

Considerando todas as informações acuradas e acima demonstradas elaboramos um quadro resumo com a apuração final dos custos da aquisição e manutenção de veículo, a saber:

ITEM	5 ANOS 100.000KM	1 ANO 20.000KM	1 MÊS 1.666,66KM	POR KM
Valor do Veículo	R$45.453,59	R$9.090,72	R$757,56	R$0,45
Financiamento (Juros + IOF)	R$20.289,01	R$4.057,80	R$338,15	R$0,20
Combustível	R$38.941,28	R$7.788,26	R$649,02	R$0,39
Conservação/Manutenção	R$24.160,00	R$4.832,00	R$402,67	R$0,24
Seguro	R$9.261,17	R$1.852,23	R$154,35	R$0,09
IPVA/Licenciamento	R$5.938,75	R$1.187,75	R$98,98	R$0,06
TOTAL	**R$144.043,80**	**R$28.808,76**	**R$2.400,73**	**R$1,44**

Restou cristalino por meio do quadro acima que o custo mensal de um veículo, considerando trajeto de 1.666,66 quilômetros, é de R$ 2.400,73 (dois mil quatrocentos reais e setenta e três centavos), valor superior ao apontado como ajuda de custo (R$ 2.300,00) na RESOL-GP 52/2019 em seu artigo segundo.

Destarte, para apuração real dos custos com as diligências seria de suma importância sua definição em quilômetros, para então podermos apontar com maior precisão o valor correto tomando por base o custo de R$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) por quilômetro rodado.

Caso seja razoável afirmar o cumprimento de 100 diligências mensais teríamos um custo por diligência de R$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo).

Nesse sentido, seria razoável o controle de diligências realizadas de forma a proporcionar ajuda de custo em valor proporcional ao serviço prestado pelo profissional, uma vez que o cenário atual fixou o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) independentemente da quantidade de diligência cumprida.

Assim, aquele que realizar apenas uma diligência receberá o valor integral, mas aquele que realizar cem diligências receberá R$ 23,00 (vinte e três reais) por diligência, prejuízo que aumenta caso o servidor cumpra quantidade de diligências superior a cem.

Tomando por base a média mensal acima apurada (R$ 24,01) e a quantidade de cem diligências mensais elaboramos o quadro a seguir com o intuito de demonstrar a variabilidade de acordo com a quantidade de diligências realizadas:

QUANTIDADE DE DILIGÊNCIAS	VALOR AJUDA DE CUSTO
10	R$ 240,10
30	R$ 720,30
50	R$ 1.200,50
80	R$ 1.920,80
100	R$ 2.401,00
150	R$ 3.601,50

É notório na demonstração acima que na realidade atual, o servidor que realizar apenas 10 diligências teria direito ao pagamento de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), mas receberá R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a maior de R$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), ao passo que o servidor que realizar 150 diligências teria direito ao pagamento de R$ 3.601,50 (três mil seiscentos e um reais e cinquenta centavos), mas receberá R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a menor de -R$ 1.301,50 (mil trezentos e um reais e cinquenta centavos negativos).

Essas são as informações que temos a prestar devidamente fundamentadas por meio dos anexos deste parecer.

Colocamo-nos, desde logo, à disposição para qualquer outra informação ou alteração que, porventura, se venha fazer necessária.

O Parecer Técnico possui 13 (treze) folhas numeradas sequencialmente.

É anexo deste Parecer:

Anexo I – Cotação de preços dos veículos.

Anexo II – Taxas para aquisição de veículos publicadas pelo Banco Central do Brail.

Anexo III – Cotação de preços das lojas especializadas na manutenção de veículos.

Anexo IV – Cotação de seguros

Anexo V – Cotação de preços do combustível em São Luís publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

É o Parecer Técnico.

São Luís/MA, 11 de dezembro de 2019.

Therezinha de J. Nunes Rocha Neta
OAB/MA 11.318

Eduardo Marcelo Campos Moraes
CRC/MA 11.619

REFERÊNCIAS:

Cotação Hyundai HB20. Disponível em: https://www.hyundai.com.br/monteoseu.html?utm_source=Google&utm_medium=SEARCH&utm_campaign=Concessionaria_Conquista_Toda_Linha_Leads&utm_content=Text_Link_Visita_Loja_Concessionaria_Site_Link&gclid=Cj0KCQiA_rfvBRCPARIsANlV66MNkaGaWDXe7N7oqyQKS-yeVZ6yrRs_9cxHE--JKPawYcm5Z-TN7KgaAoWlEALw_wcB

Cotação Ford KA. Disponível em: https://www.ofertasford.com.br/ford-ka/s-10-mt-2020-kaa0/407?utm_source=google_search&utm_medium=cpc&utm_content=domain-ad_always-on-novembro-institucional-responsivo_91905_intention&utm_campaign=always-on_novembro&searchid=91905%7Cgoogle%7Csearch%7Cdomain-ad%7Calways-on-novembro-institucional-responsivo%7Calways-on-novembro%7Cintention&gclid=Cj0KCQiA_rfvBRCPARIsANlV66NDFPUJs1EQLXm-_z_8S1P3rnXgnZwCc9VfZoBWJ9fIJTzUbYSJADQaApnMEALw_wcB&gclsrc=aw.ds

Cotação Fiat Mobi. Disponível em: https://mobi.fiat.com.br/

Cotação taxa de juros Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ve%C3%ADculos&parametros=tipopessoa:1;modalidade:401;encargo:101&exibeparametros=false&exibe_paginacao=false

Cotação preço do combustível em São Luís/MA. Disponível em: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Municipio_Posto.asp

XCOM Agência de Comunicação. **Brasileiros rodam em média 12,9 mil Km no primeiro ano de uso de um veículo.** Disponível em: https://www.kbb.com.br/detalhes-noticia/quanto-brasileiro-roda-carro-ano/?ID=1830

ANEXO I

COTAÇÃO DE PREÇOS DOS VEÍCULOS

1. **HYUNDAI HB20**

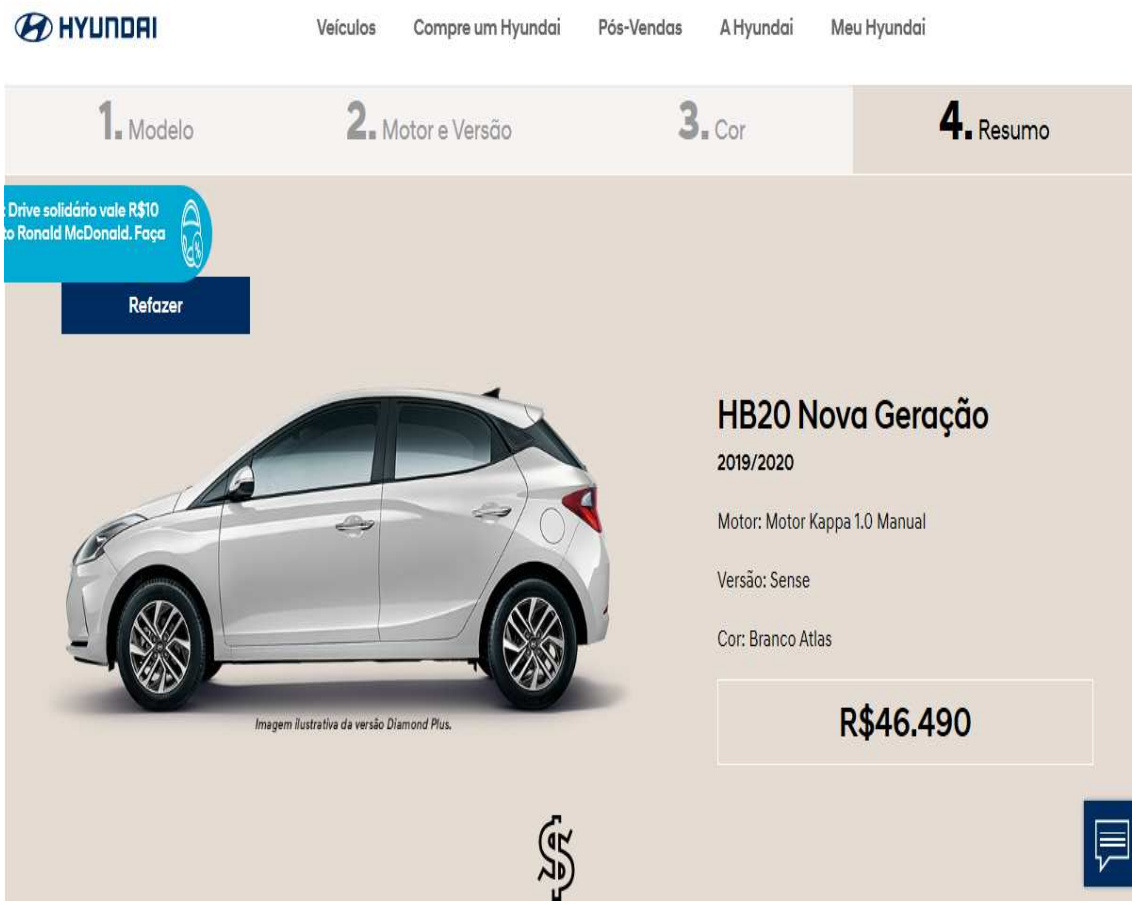

Fonte:
https://www.hyundai.com.br/monteoseu.html?utm_source=Google&utm_medium=SEARCH&utm_campaign=Concessionaria_Conquista_Toda_Linha_Leads&utm_content=Text_Link_Visita_Loja_Concessionaria_Site_Link&gclid=Cj0KCQiA_rfvBRCPARIsANlV66MNkaGaWDXe7N7oqyQKS-yeVZ6yrRs_9cxHE--JKPawYcm5Z-TN7KgaAoWlEALw_wcB

2. VOLKSWAGEM UP!

Bremen

Proposta de Venda Especial

Cliente: Não informado
CNPJ/CPF: Não Informado
Telefone/Celular: Não informado/Não informado
E-mail: Não informado

Up! 1.0 MPI

6A69K4 - Transmissão: Manual - 82cv / 75cv - Total Flex - Modelo: 2020

Meu Acabamento Interno	
CH - Acabamento interno escurecido - titan	R$ 0,00

Minha Cor	
D8D8 - Vermelho Flash	R$ 0,00

Valor do Veículo	R$ 49.590,00
Cor	R$ 0,00
Opcionais	R$ 0,00
Sub Total	R$ 49.590,00
Valor Total	R$ 49.590,00

Condições:
O PREÇO REFERÊNCIA fixado nesta proposta é meramente indicativo. O PREÇO DEFINITIVO será determinado na data do faturamento conforme Tabela de Preços Público em vigor. Prazo de entrega de acordo com a disponibilidade do fabricante. Prazo de pagamento de 10 dias, contados a partir da data do faturamento. Informamos que a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., poderá alterar modelos, materiais, equipamentos e especificações ou descontinuar a produção de qualquer produto sem prévio aviso e sem incorrer em qualquer responsabilidade perante seus concessionários ou demais adquirentes de seus produtos, sem prejuízo no disposto na lei 6729/79. Todos os preços são divulgados em reais (R$). Preços, prazos, especificações técnicas, itens de série, opcionais, acabamento interno e cores estão sujeitos a alterações pelo fabricante sem aviso prévio. Alguns itens podem estar indisponíveis quando o seu veículo for produzido. Consulte um revendedor sobre a disponibilidade de sua configuração. Pneus são fornecidos e garantidos pelo fabricante.

1316 - Bremen - Feira de Santana
Esmeralda Caroline Ferreira dos Santos (Analista BDC)
Telefone: (81) 3447-7744
Celular: (81) 9 9864-5657
E-mail: esmeralda.santos@bremenvolks.com.br

Observações:
Cotação: 992820 Data: 24/10/2019 Modelo: 6A69K4' 'MY'20' Ed. '0 As imagens desta cotação, são meramente ilustrativas. Opcionais: D8D8, CH
Data de validade: 31/10/2019

Av. Eduardo Froes Da Mota, 2697, Santa Monica, Feira De Santana, BA, CEP: 44050-220 | (81) 3447-7744

Fonte: Cotação presencial em loja e encaminhada posteriormente por e-mail.

3. FORD KA

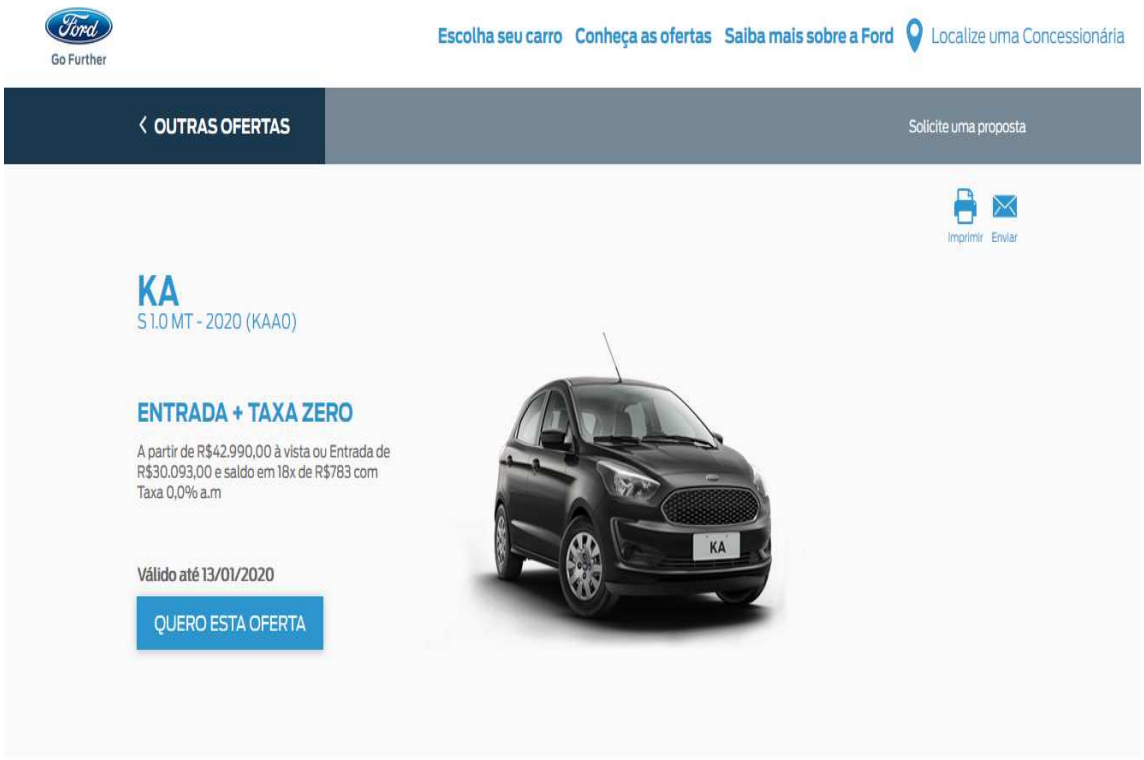

Fonte: https://www.ofertasford.com.br/ford-ka/s-10-mt-2020-kaa0/407?utm_source=google_search&utm_medium=cpc&utm_content=domain-ad_always-on-novembro-institucional-responsivo_91905_intention&utm_campaign=always-on_novembro&searchid=91905%7Cgoogle%7Csearch%7Cdomain-ad%7Calways-on-novembro-institucional-responsivo%7Calways-on-novembro%7Cintention&gclid=Cj0KCQiA_rfvBRCPARIsANlV66NDFPUJs1EQLXm-_z_8S1P3rnXgnZwCc9VfZoBWJ9fIJTzUbYSJADQaApnMEALw_wcB&gclsrc=aw.ds

4. FIAT MOBI

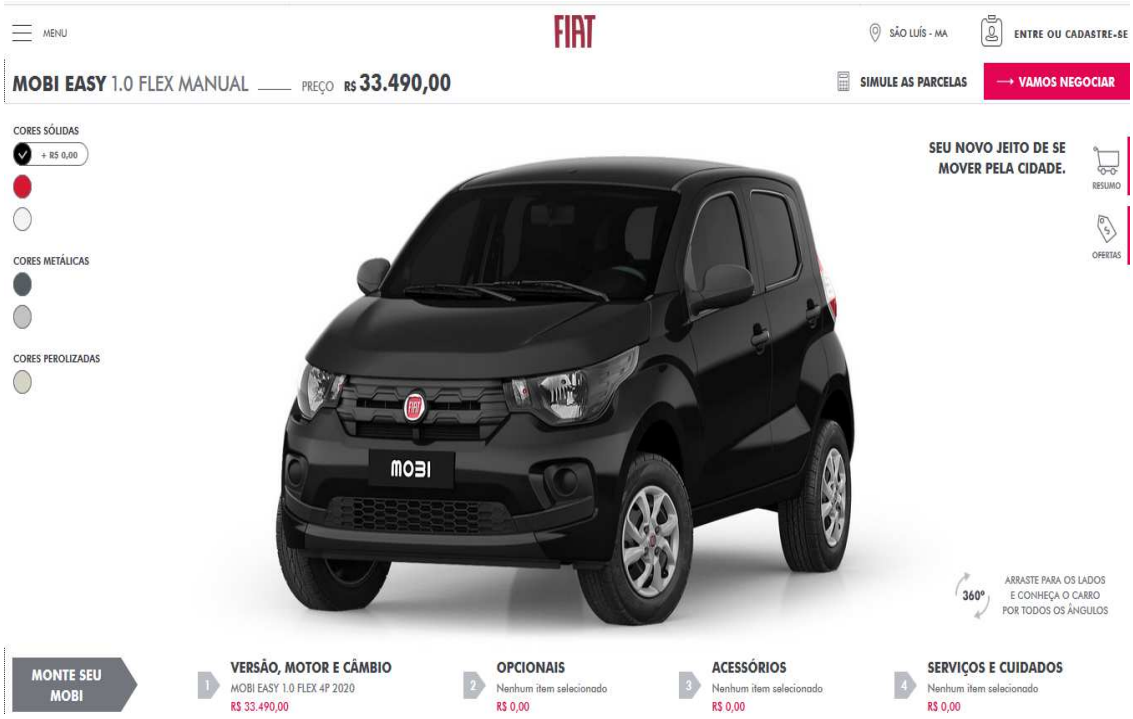

Fonte: https://mobi.fiat.com.br/

5. CHEVROLET ONIX

Para: rocha@rochacalculos.adv.br
De: Dayanne Aguiar Cutrim/Saga
Data: 09/12/2019 12:55 PM
Assunto: Enc: TUDO CHEVROLET PROPOSTA

Bom dia!
Conforme solicitado segue dados do Onix 2020 segue ficha técnica e valores onix joy 51.990 na oferta por 47.990,00 lembrando que é o carro mais vendido e valorizadp do brasil considerado melhores valores de revisões e peças
Ficha tecnica:Airbag duplo / Ar condicionado / Alarme anti-furto / Direção Elétrica Progressiva / Sistema de freios com ABS, EBD / Parachoques pintados na cor do veículo / Roda de aço aro 14" com calotas integrais / Transmissão manual de seis velocidades / Trava elétrica nas portas / Vidro elétrico nas portas dianteiras / Chave tipo canivete dobrável / Banco traseiro rebatível / Faróis com superfície interna preta (máscara negra) / Preparação para instalação de rádio / Antena de teto / 2 auto-falantes dianteiros / Sistema de fixação de cadeiras para crianças ("Isofix e Top Tether") / Cintos de segurança traseiros laterais e central de 3 pontos
Qualquer duvida estamos a disposicao
Dayanne Cutrim
98982492299

Fonte: Cotação presencial em loja e encaminhada posteriormente por e-mail.

ANEXO II

TAXAS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PUBLICADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

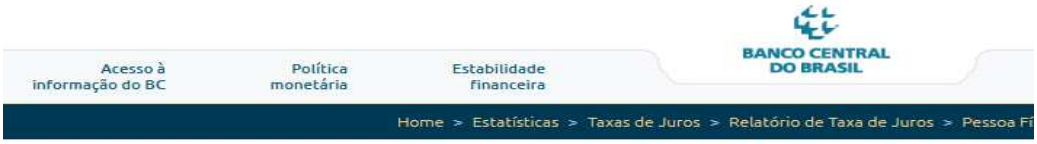

Pessoa Física - Aquisição de veículos

Classificadas por ordem crescente de taxa
Período: **20/11/2019 a 26/11/2019**
Modalidade: **Pessoa física - Aquisição de veículos**
Tipo de encargo: **Pré-fixado**

Posição	Instituição	Taxas de juros	
		% a.m.	% a.a.
1	SCANIA BCO S.A.	0,93	11,72
2	BCO VOLVO BRASIL S.A.	0,95	12,01
3	BCO RCI BRASIL S.A.	0,99	12,49
4	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,03	13,06
5	BCO RODOBENS S.A.	1,03	13,12
6	BCO VOLKSWAGEN S.A	1,04	13,25
7	BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	1,07	13,68
8	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,11	14,13
9	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL	1,16	14,85
10	BCO DO BRASIL S.A.	1,18	15,10
11	SINOSSERRA S/A - SCFI	1,20	15,44
12	BCO BRADESCO S.A.	1,21	15,54
13	FINANC ALFA S.A. CFI	1,21	15,56
14	BCO GMAC S.A.	1,27	16,36
15	BANCO MONEO S.A.	1,30	16,70
16	BRB - CFI S/A	1,33	17,13
17	ITAÚ UNIBANCO S.A.	1,35	17,50
18	BCO. J.SAFRA S.A.	1,36	17,60
19	BCO ITAUCARD S.A.	1,37	17,79
20	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,48	19,27
21	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,48	19,30
22	BCO DA AMAZONIA S.A.	1,50	19,50
23	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,50	19,62
24	PORTOSEG S.A. CFI	1,56	20,36
25	AYMORÉ CFI S.A.	1,59	20,85
26	BCO HONDA S.A.	1,59	20,87
27	BV FINANCEIRA S.A. CFI	1,62	21,30
28	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,75	23,14
29	BCO CETELEM S.A.	1,77	23,41
30	BCO BANESTES S.A.	1,78	23,56
31	GOLCRED S/A - CFI	1,86	24,69
32	BECKER FINANCEIRA SA - CFI	1,88	25,00
33	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	1,95	26,09
34	BANCO PAN	2,04	27,48
35	BCO A.J. RENNER S.A.	2,28	31,00
36	FINAMAX S.A. CFI	2,35	32,18
37	BCO MAXINVEST S.A.	2,59	35,98
38	BCO DAYCOVAL S.A	2,69	37,58
39	SANTANA S.A. - CFI	3,12	44,60
40	PORTOCRED S.A. - CFI	3,23	46,46
41	OMNI SA CFI	3,62	53,22
42	DACASA FINANCEIRA S/A - SCFI	4,50	69,50

Fonte: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ve%C3%ADculos&parametros=tipopessoa:1;modalidade:401;encargo:101&exibeparametros=false&exibe_paginacao=false

ANEXO III

COTAÇÃO DE PREÇOS DAS LOJAS ESPECIALIZADAS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

1. LOJA 1: PNEUAÇO

Pneuaço

Pneuaço Comércio de Pneus de São Luís Ltda
Av. Guajajaras, nº 55 - S. Bernardo - São Luís - Maranhão - CEP: 65.051-070
CNPJ: 01.708.004/0001/91 - I.E: 121.542.513 Telefone: (0XX98)3244-0684

REF. PROPOSTA DE PREÇOS.

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	QNT.	UNIT. A VISTA	TOTAL
01	ALINHAMENTO	01	R$ 30,00	R$ 30,00
02	BALANCEAMENTO	04	R$ 7,50	R$ 30,00
03	OLEO MOTOR	04	R$ 35,00	R$ 140,00
04	FILTRO DE OLEO 5W30	01	R$ 20,00	R$ 20,00
05	FILTRO COMBUSTIVEL	01	R$ 25,00	R$ 25,00
06	FILTRO DE AR MOTOR	01	R$ 45,00	R$ 45,00
07	FILTRO CABINE	01	R$ 35,00	R$ 35,00
08	AMORTECEDOR DT	02	R$ 420,00	R$ 840,00
09	KIT COXIM DT	02	R$ 275,00	R$ 550,00
10	AMORTECEDOR TZ	02	R$ 320,00	R$ 640,00
11	KIT COXIM TZ	02	R$ 230,00	R$ 460,00
12	FLUIDO FREIO DOT 4	02	R$ 25,00	R$ 50,00
13	KIT EMBREAGEM	01	R$ 1.100,00	R$ 1.100,00
14	JOGO DE PASTILHA	01	R$ 120,00	R$ 120,00
15	JOGO CABO DE VELA	01	R$ 150,00	R$ 150,00
16	JOGO DE VELA	01	R$ 140,00	R$ 140,00
17	BATERIA 60 AMP	01	R$ 550,00	R$ 550,00
18	PNEU 185/70 R14	04	R$ 320,00	R$ 1.280,00
19	CORREIA DENTADA	01	R$ 90,00	R$ 90,00
20	TENSOR DA CORREIA	01	R$ 120,00	R$ 120,00
21	VALVULA	04	R$ 5,00	R$ 20,00
22	MAO DE OBRA	01	R$ 850,00	R$ 850,00

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

2. LOJA 2: MONOBLOCO

MONOBLOCO SUSPENSAO MARANHAO LTDA-EPP — ORDEM DE SERVICO NRO...:25.795
I.E : 124790623 — CNPJ : 23633700000119
ENDERECO : AV SENADOR VITORINO FREIRE 68 B BAIRRO : LIRA — CIDADE : SAO LUIS
TELEFONE : 9832322471 - CEP : 65026115 — Emissao : 11/12/2019

ËI!#ZÂÉ

Qdo for fechar a venda, passe o leitor sobre o codigo de barras

Numero : 25.795
Data : 10/12/2019
Vendedor/Repr: MONOBLOCO
Status : APROVADO

Cod.Cliente 12.196 MONOBLOCO SUSPENSAO MARANHAO LTDA-EPP
Cpf/Cnpj: 23633700000119 **Insc.Est:** 124790623
End.: AV.SENADOR VITORINO FREIRE **Bairro:** LIRA
Cidade : **Cep :** 65026115 **Uf**
Fone: 9832322471 **Veiculo** ORCAMENTO
Placa NNN0000 **Ano** 0000 **Km** 000000
Venda q o Orcamento gerou

Codigo Peca	Original	Produto	Qtd	Unt.	Total	Profissional
Pecas						
54200	30	DOT4 FLUIDO FREIO BOSCH 500ML-LIBERADO	1	40,00	40,00	MONOBLOCO
014077	21	FILTRO COMBUSTIVEL-LIBERADO	1	25,00	25,00	MONOBLOCO
GB27608	29	AMORTECEDOR TRASEIRO GM-LIBERADO	2	450,00	900,00	MONOBLOCO
ARL8830	21	FILTRO AR MOTOR GM-LIBERADO	1	40,62	40,62	MONOBLOCO
PD/94	4	PARTILHA FREIO DIANTEIRO GM-LIBERADO	1	187,20	187,20	MONOBLOCO
274	8	40433X CORREIA DENTADA GM/FIAT-LIBERADO	1	189,20	189,20	MONOBLOCO
51949	4	F000 99C 612 CABO VELA BOSCH GM-LIBERADO	1	158,10	158,10	MONOBLOCO
484	330	BPR7E-D VELA IGNICAO NGK GM-LIBERADO	1	152,10	152,10	MONOBLOCO
759	183	95227628 COXIM AMORTECEDOR DIANTEIRO GM-LI	2	198,20	396,40	MONOBLOCO
BATERIA	255	BATERIA 90 HM MOURA-LIBERADO	1	580,00	580,00	MONOBLOCO
150397	390	PNEU 185/70 R14 FATH PRESTIVA 88T-LIBERADO	2	210,00	420,00	MONOBLOCO
121937	394	OLEO MOTOR 5W30 SCOPOWER MOBIL PROMOCAO-LI	4	35,00	140,00	MONOBLOCO
954138	30	KSC041196 KIT BATEDOR DIANTEIRO GM-LIBERAD	2	75,00	150,00	MONOBLOCO
2157	4	051490 COXIM AMORTECEDOR TRASEIRO LD GM-LI	2	148,76	297,52	MONOBLOCO
2401	23	442349 KIT BATEDOR TRASEIRO FIAT/GM-LIBERA	2	74,38	148,76	MONOBLOCO
2724	374	24579487 CORREIA HIDRAULICO (3PK980890) GM-	1	98,20	98,20	MONOBLOCO
195194	30	232528 KIT EMBREAGEM FIAT-LIBERADO	1	1.556,23	1.556,23	MONOBLOCO
AC1081	21	FILTRO AR CABINE GM-LIBERADO	1	26,57	26,57	MONOBLOCO
2895	374	24579488 CORREIA ALTERNADOR 5PK1030 GM-LIB	1	123,00	123,00	MONOBLOCO
					5.628,90	
M.O/Servicos						
193		ALINHAMENTO DE DIRECAO-LIBERADO	1	20,00	20,00	RONALDO TAVARES
194		BALANCEAMENTO-LIBERADO	4	12,50	50,00	MONOBLOCO
MR198		DESCARBONIZACAO DOS BICOS INJETORES-LIBERA	1	140,00	140,00	MONOBLOCO
MR200		DESCARBONIZACAO DE TBI-LIBERADO	1	140,00	140,00	MONOBLOCO
SERVICO	00000000	PROGRAMACAO DO TBI-LIBERADO	1	160,00	160,00	MONOBLOCO
					510,00	

Total de itens digitados : 24 **Total do Orcamento :** 6.138,90

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

ANEXO IV

COTAÇÃO DE SEGUROS

1. HYUNDAI HB20

COTAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL
Cód. SUSEP: Tradicional - 15414.901723/2013-66
CNPJ: 34.020.354/0001-10

CAIXA seguradora

CÁLCULO	VERSÃO	DATA	VALIDADE DA COTAÇÃO
684443680	218-133	10/12/2019	14/12/2019

CORRETOR	CÓDIGO SUSEP
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A	10.0109541

PROPONENTE	CPF/CNPJ
[redacted]	[redacted]

TIPO DE PESSOA	TELEFONE DE CONTATO 1
FÍSICA	[redacted]

DADOS DO SEGURO

TIPO DO SEGURO	VIGÊNCIA	TIPO DE CÁLCULO
SEGURO NOVO	10/12/2019 à 10/12/2020	ANUAL

BÔNUS ANTERIOR	CIA. DA APÓLICE ANTERIOR	CATEGORIA ANTERIOR

VIGÊNCIA ANTERIOR	BÔNUS	TIPO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	CENT. MONITORAÇÃO	VALOR DE DESCONTO CUPOM
		R$0,00

DADOS DO VEÍCULO

MARCA	MODELO	USO DO VEÍCULO
HYUNDAI	HB20 EVOLUTION1.0 12V MEC	PARTICULAR

CONTRATO	COMBUSTÍVEL	ANO	CEP.
247577111	GASOLINA E ÁLCOOL	2020	65054-800

CIDADE/UF	0KM	Nº PASSAGEIROS
SAO LUIS/MA	SIM	5

CATEGORIA	CÓDIGO FIPE	PRODUTO 0KM	TIPO DE PESSOA
10 - PASSEIO	015164-5	SIM	FÍSICA

DATA DE SAÍDA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DA NOTA FISCAL
10/12/2019	

QUESTIONÁRIO

TIPO DE PERFIL
PERFIL PARTICULAR

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

CONDUTOR INDETERMINADO? *

SIM

COBERTURAS

FORMA DE CONTRATAÇÃO	FATOR AJUSTE	COBERTURA
REPOSIÇÃO GARANTIDA	100%	COMPREENSIVA

COBERTURA	LMG	FRANQUIA	PRM TRADIC
CASCO	0,00	3.646,57	753,29
RCF DANOS CORPORAIS	50.000,00	0,00	80,95
RCF DANOS MATERIAIS	50.000,00	0,00	202,38
LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES	SIM		37,10
LANTERNA		125,00	
LANTERNA LED		210,00	
FAROL		140,00	
FAROL XENON/LED		745,00	
RETROVISOR		125,00	
LANTERNA E FAROL AUXILIARES	NÃO	0,00	0,00
APP POR PASSAGEIRO	5.000,00	0,00	20,75
VIDROS	SIM		45,65
PARA-BRISA		167,00	
VIDRO TRASEIRO		170,00	
VIDRO LATERAL		70,00	
TETO SOLAR OU PANORÂMICO	NÃO	0,00	0,00
CARRO RESERVA	15 DIAS	0,00	180,14
DANOS MORAIS	50.000,00	0,00	138,20
VALOR NOVO	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	PLANO 3	0,00	185,89
GARANTIA CARRO RESERVA	ESPECIAL	0,00	0,00

TIPO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SEM ISENÇÃO

PRÊMIO

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

TRADICIONAL

PRÊMIO	IOF (R$)	PREÇO TOTAL À VISTA (R$)
1.644,35	121,35	1.765,70

FORMAS DE PAGAMENTO

TRADICIONAL **Instrumento de cobrança CARNÊ**

	CARNÊ
À VISTA	**R$ 1.765,70**
FRACIONAMENTO	
1 + 1	R$ 882,85
1 + 2	R$ 588,57
1 + 3	R$ 441,43
1 + 4	R$ 388,41
1 + 5	R$ 331,31
1 + 6	R$ 290,62
1 + 7	R$ 260,18
1 + 8	R$ 236,59
1 + 9	R$ 217,78
PRÊMIO LÍQUIDO	**R$ 1.644,35**
PRÊMIO TOTAL	**R$ 1.765,70**

OBSERVAÇÕES

1 - Leia sempre as condições gerais. Este estudo é apenas informativo, não aceito como proposta. Valores expressos em Reais.
2 - Não é necessário realizar Vistoria Prévia
3 - Estou ciente de que em caso de sinistro com indenização integral, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo possui benefício tributário.
4 - Estou ciente de que em caso de sinistros, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo é de uso Transporte por Aplicativo.
5 - Para sinistros de Vidros ou Lanternas, Faróis ou Retrovisores, com danos em mais de uma peça no mesmo evento, será cobrada a franquia da peça danificada com valor mais alto de cada cobertura, ficando o segurado isento da franquia das demais peças danificadas naquele evento.
6 - Este veículo se enquadra no Produto o KM.
7 - A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco
8 - Cálculo válido para EV 22268 até o dia 15/12/19 respeitando o instrumento de cobrança selecionado.
9 - O carro reserva Especial contempla um veículo popular com ar-condicionado e quilometragem livre
10 - Ouvidoria: 0800-702-4240.
11 - Renovação: Caso não haja expressa desistência pelo(a) segurado(a), a apólice poderá ser automaticamente renovada quando do seu 1º aniversário, com as mesmas coberturas contratadas. Haverá uma comunicação prévia sobre a renovação informando os critérios e telefones para alteração ou desistência da nova proposta, caso seja interesse do segurado.
12 - A cobertura para farol/lanterna de Xenon ou LED é válida somente para veículos de passeio e picape e só poderão ser utilizadas se as peças forem itens de série do veículo.
13 - O prêmio cotado poderá sofrer alteração quando não forem preenchidas todas as informações do cálculo. A Seguradora poderá exigir o cumprimento de outras obrigações para o aceite da proposta.
14 - Concedido desconto de renovação mesma EV.
15 - Os prêmios das coberturas e garantias informados neste demonstrativo estão de acordo com a

Fonte: Cotação realizada diretamente na instituição financeira e recebida posteriormente por e-mail.

2. VOLKSWAGEM UP!

COTAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL
Cód. SUSEP: Tradicional - 15414.901723/2013-66
CNPJ: 34.020.354/0001-10

CAIXA seguradora

CÁLCULO	VERSÃO	DATA	VALIDADE DA COTAÇÃO
684447190	218-133	10/12/2019	14/12/2019

CORRETOR	CÓDIGO SUSEP
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A	10.0109541

PROPONENTE	CPF/CNPJ
[redacted]	[redacted]

TIPO DE PESSOA	TELEFONE DE CONTATO 1
FÍSICA	[redacted]

DADOS DO SEGURO

TIPO DO SEGURO	VIGÊNCIA	TIPO DE CÁLCULO
SEGURO NOVO	10/12/2019 à 10/12/2020	ANUAL

BÔNUS ANTERIOR	CIA. DA APÓLICE ANTERIOR	CATEGORIA ANTERIOR

VIGÊNCIA ANTERIOR	BÔNUS	TIPO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	CENT. MONITORAÇÃO	VALOR DE DESCONTO CUPOM
		R$0,00

DADOS DO VEÍCULO

MARCA	MODELO	USO DO VEÍCULO
VOLKSWAGEN	UP! 1.0 FLEX 12V 4P	PARTICULAR

CONTRATO	COMBUSTÍVEL	ANO	CEP.
247577111	GASOLINA E ÁLCOOL	2020	65054-800

CIDADE/UF	0KM	Nº PASSAGEIROS
SAO LUIS/MA	SIM	5

CATEGORIA	CÓDIGO FIPE	PRODUTO 0KM	TIPO DE PESSOA
10 - PASSEIO	005514-0	SIM	FÍSICA

DATA DE SAÍDA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DA NOTA FISCAL
10/12/2019	

QUESTIONÁRIO

TIPO DE PERFIL
PERFIL PARTICULAR

CONDUTOR INDETERMINADO? *

SIM

COBERTURAS

FORMA DE CONTRATAÇÃO	FATOR AJUSTE	COBERTURA
REPOSIÇÃO GARANTIDA	100%	COMPREENSIVA

COBERTURA	LMG	FRANQUIA	PRM TRADIC.
CASCO	0,00	3.646,57	930,91
RCF DANOS CORPORAIS	50.000,00	0,00	88,10
RCF DANOS MATERIAIS	50.000,00	0,00	220,24
LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES	SIM		41,26
LANTERNA		140,00	
LANTERNA LED		355,00	
FAROL		170,00	
FAROL XENON/LED		955,00	
RETROVISOR		140,00	
LANTERNA E FAROL AUXILIARES	NÃO	0,00	0,00
APP POR PASSAGEIRO	5.000,00	0,00	20,75
VIDROS	SIM		60,43
PARA-BRISA		187,00	
VIDRO TRASEIRO		210,00	
VIDRO LATERAL		80,00	
TETO SOLAR OU PANORÂMICO	NÃO	0,00	0,00
CARRO RESERVA	15 DIAS	0,00	180,14
DANOS MORAIS	50.000,00	0,00	138,20
VALOR NOVO	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	PLANO 3	0,00	185,89
GARANTIA CARRO RESERVA	ESPECIAL	0,00	0,00

TIPO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SEM ISENÇÃO

PRÊMIO

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

TRADICIONAL

PRÊMIO	IOF (R$)	PREÇO TOTAL À VISTA (R$)
1.865,92	137,70	2.003,62

FORMAS DE PAGAMENTO

TRADICIONAL **Instrumento de cobrança CARNÊ**

			CARNÊ
À VISTA			**R$ 2.003,62**
FRACIONAMENTO			
1 + 1			R$ 1.001,81
1 + 2			R$ 667,87
1 + 3			R$ 500,91
1 + 4			R$ 440,75
1 + 5			R$ 375,95
1 + 6			R$ 329,78
1 + 7			R$ 295,24
1 + 8			R$ 268,47
1 + 9			R$ 247,12
PRÊMIO LÍQUIDO			**R$ 1.865,92**
PRÊMIO TOTAL			**R$ 2.003,62**

OBSERVAÇÕES

1 - Leia sempre as condições gerais. Este estudo é apenas informativo, não aceito como proposta. Valores expressos em Reais.
2 - Não é necessário realizar Vistoria Prévia
3 - Estou ciente de que em caso de sinistro com indenização integral, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo possui benefício tributário.
4 - Estou ciente de que em caso de sinistros, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo é de uso Transporte por Aplicativo.
5 - Para sinistros de Vidros ou Lanternas, Faróis ou Retrovisores, com danos em mais de uma peça no mesmo evento, será cobrada a franquia da peça danificada com valor mais alto de cada cobertura, ficando o segurado isento da franquia das demais peças danificadas naquele evento.
6 - Este veículo se enquadra no Produto o KM.
7 - A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco
8 - Cálculo válido para EV 22268 até o dia 15/12/19 respeitando o instrumento de cobrança selecionado.
9 - O carro reserva Especial contempla um veículo popular com ar-condicionado e quilometragem livre
10 - Ouvidoria: 0800-702-4240.
11 - Renovação: Caso não haja expressa desistência pelo(a) segurado(a), a apólice poderá ser automaticamente renovada quando do seu 1º aniversário, com as mesmas coberturas contratadas. Haverá uma comunicação prévia sobre a renovação informando os critérios e telefones para alteração ou desistência da nova proposta, caso seja interesse do segurado.
12 - A cobertura para farol/lanterna de Xenon ou LED é válida somente para veículos de passeio e picape e só poderão ser utilizadas se as peças forem itens de série do veículo.
13 - O prêmio cotado poderá sofrer alteração quando não forem preenchidas todas as informações do cálculo. A Seguradora poderá exigir o cumprimento de outras obrigações para o aceite da proposta.
14 - Concedido desconto de renovação mesma EV.
15 - Os prêmios das coberturas e garantias informados neste demonstrativo estão de acordo com a

Fonte: Cotação realizada diretamente na instituição financeira e recebida posteriormente por e-mail.

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

3. FORD KA

COTAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL
Cód. SUSEP: Tradicional - 15414.901723/2013-66
CNPJ: 34.020.354/0001-10

CAIXA seguradora

CÁLCULO	VERSÃO	DATA	VALIDADE DA COTAÇÃO
584448139	218-133	10/12/2019	14/12/2019

CORRETOR	CÓDIGO SUSEP
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A	10.0109541

PROPONENTE	CPF/CNPJ
[redacted]	[redacted]

TIPO DE PESSOA	TELEFONE DE CONTATO 1
FÍSICA	[redacted]

DADOS DO SEGURO

TIPO DO SEGURO	VIGÊNCIA	TIPO DE CÁLCULO
SEGURO NOVO	10/12/2019 à 10/12/2020	ANUAL

BÔNUS ANTERIOR	CIA. DA APÓLICE ANTERIOR	CATEGORIA ANTERIOR

VIGÊNCIA ANTERIOR	BÔNUS	TIPO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	CENT. MONITORAÇÃO	VALOR DE DESCONTO CUPOM
		R$0,00

DADOS DO VEÍCULO

MARCA	MODELO	USO DO VEÍCULO
FORD	KA S 1.0 FLEX MEC	PARTICULAR

CONTRATO	COMBUSTÍVEL	ANO	CEP.
247577111	GASOLINA E ÁLCOOL	2020	65054-800

CIDADE/UF	0KM	Nº PASSAGEIROS
SAO LUIS/MA	SIM	5

CATEGORIA	CÓDIGO FIPE	PRODUTO 0KM	TIPO DE PESSOA
10 - PASSEIO	003448-7	SIM	FÍSICA

DATA DE SAÍDA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DA NOTA FISCAL
10/12/2019	

QUESTIONÁRIO

TIPO DE PERFIL
PERFIL PARTICULAR

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

CONDUTOR INDETERMINADO? *

SIM

COBERTURAS

FORMA DE CONTRATAÇÃO	FATOR AJUSTE	COBERTURA
REPOSIÇÃO GARANTIDA	100%	COMPREENSIVA

COBERTURA	LMG	FRANQUIA	PRM TRADIC.
CASCO	0,00	3.646,57	689,61
RCF DANOS CORPORAIS	50.000,00	0,00	78,57
RCF DANOS MATERIAIS	50.000,00	0,00	196,43
LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES	SIM		28,31
LANTERNA		95,00	
LANTERNA LED		160,00	
FAROL		115,00	
FAROL XENON/LED		635,00	
RETROVISOR		95,00	
LANTERNA E FAROL AUXILIARES	NÃO	0,00	0,00
APP POR PASSAGEIRO	5.000,00	0,00	20,75
VIDROS	SIM		41,26
PARA-BRISA		142,00	
VIDRO TRASEIRO		140,00	
VIDRO LATERAL		70,00	
TETO SOLAR OU PANORÂMICO	NÃO	0,00	0,00
CARRO RESERVA	15 DIAS	0,00	180,14
DANOS MORAIS	50.000,00	0,00	138,20
VALOR NOVO	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	PLANO 3	0,00	185,89
GARANTIA CARRO RESERVA	ESPECIAL	0,00	0,00

TIPO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SEM ISENÇÃO

PRÊMIO

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

TRADICIONAL

PRÊMIO	IOF (R$)	PREÇO TOTAL À VISTA (R$)
1.559,16	115,07	1.674,23

FORMAS DE PAGAMENTO

TRADICIONAL **Instrumento de cobrança CARNÊ**

	CARNÊ
À VISTA	R$ 1.674,23
FRACIONAMENTO	
1 + 1	R$ 837,11
1 + 2	R$ 558,08
1 + 3	R$ 418,56
1 + 4	R$ 368,29
1 + 5	R$ 314,14
1 + 6	R$ 275,56
1 + 7	R$ 246,70
1 + 8	R$ 224,33
1 + 9	R$ 206,50
PRÊMIO LÍQUIDO	R$ 1.559,16
PRÊMIO TOTAL	R$ 1.674,23

OBSERVAÇÕES

1 - Leia sempre as condições gerais. Este estudo é apenas informativo, não aceito como proposta. Valores expressos em Reais.
2 - Não é necessário realizar Vistoria Prévia
3 - Estou ciente de que em caso de sinistro com indenização integral, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo possui benefício tributário.
4 - Estou ciente de que em caso de sinistros, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo é de uso Transporte por Aplicativo.
5 - Para sinistros de Vidros ou Lanternas, Faróis ou Retrovisores, com danos em mais de uma peça no mesmo evento, será cobrada a franquia da peça danificada com valor mais alto de cada cobertura, ficando o segurado isento da franquia das demais peças danificadas naquele evento.
6 - Este veículo se enquadra no Produto o KM.
7 - A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco
8 - Cálculo válido para EV 22268 até o dia 15/12/19 respeitando o instrumento de cobrança selecionado.
9 - O carro reserva Especial contempla um veículo popular com ar-condicionado e quilometragem livre
10 - Ouvidoria: 0800-702-4240.
11 - Renovação: Caso não haja expressa desistência pelo(a) segurado(a), a apólice poderá ser automaticamente renovada quando do seu 1º aniversário, com as mesmas coberturas contratadas. Haverá uma comunicação prévia sobre a renovação informando os critérios e telefones para alteração ou desistência da nova proposta, caso seja interesse do segurado.
12 - A cobertura para farol/lanterna de Xenon ou LED é válida somente para veículos de passeio e picape e só poderão ser utilizadas se as peças forem itens de série do veículo.
13 - O prêmio cotado poderá sofrer alteração quando não forem preenchidas todas as informações do cálculo. A Seguradora poderá exigir o cumprimento de outras obrigações para o aceite da proposta.
14 - Concedido desconto de renovação mesma EV.
15 - Os prêmios das coberturas e garantias informados neste demonstrativo estão de acordo com a

Fonte: Cotação realizada diretamente na instituição financeira e recebida posteriormente por e-mail.

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

4. FIAT MOBI

COTAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL
Cód. SUSEP: Tradicional - 15414.901723/2013-66
CNPJ: 34.020.354/0001-10

CAIXA seguradora

CÁLCULO	VERSÃO	DATA	VALIDADE DA COTAÇÃO
584448372	218-133	10/12/2019	14/12/2019

CORRETOR	CÓDIGO SUSEP
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A	10.0109541

PROPONENTE	CPF/CNPJ
[redacted]	[redacted]

TIPO DE PESSOA	TELEFONE DE CONTATO 1
FÍSICA	[redacted]

DADOS DO SEGURO

TIPO DO SEGURO	VIGÊNCIA	TIPO DE CÁLCULO
SEGURO NOVO	10/12/2019 à 10/12/2020	ANUAL

BÔNUS ANTERIOR	CIA. DA APÓLICE ANTERIOR	CATEGORIA ANTERIOR

VIGÊNCIA ANTERIOR	BÔNUS	TIPO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	CENT. MONITORAÇÃO	VALOR DE DESCONTO CUPOM
		R$0,00

DADOS DO VEÍCULO

MARCA	MODELO	USO DO VEÍCULO
FIAT	MOBI LIKE 1.0FIRE FLEX 4P	PARTICULAR

CONTRATO	COMBUSTÍVEL	ANO	CEP.
247577111	GASOLINA E ÁLCOOL	2020	65054-800

CIDADE/UF	0KM	Nº PASSAGEIROS
SAO LUIS/MA	SIM	5

CATEGORIA	CÓDIGO FIPE	PRODUTO 0KM	TIPO DE PESSOA
10 - PASSEIO	001461-3	SIM	FÍSICA

DATA DE SAÍDA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DA NOTA FISCAL
10/12/2019	

QUESTIONÁRIO

TIPO DE PERFIL
PERFIL PARTICULAR

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

CONDUTOR INDETERMINADO? *

SIM

COBERTURAS

FORMA DE CONTRATAÇÃO	FATOR AJUSTE	COBERTURA
REPOSIÇÃO GARANTIDA	100%	COMPREENSIVA

COBERTURA	LMG	FRANQUIA	PRM TRADIC.
CASCO	0,00	3.646,57	659,06
RCF DANOS CORPORAIS	50.000,00	0,00	71,43
RCF DANOS MATERIAIS	50.000,00	0,00	178,57
LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES	SIM		37,10
LANTERNA		125,00	
LANTERNA LED		210,00	
FAROL		140,00	
FAROL XENON/LED		745,00	
RETROVISOR		125,00	
LANTERNA E FAROL AUXILIARES	NÃO	0,00	0,00
APP POR PASSAGEIRO	5.000,00	0,00	20,75
VIDROS	SIM		45,65
PARA-BRISA		167,00	
VIDRO TRASEIRO		170,00	
VIDRO LATERAL		70,00	
TETO SOLAR OU PANORÂMICO	NÃO	0,00	0,00
CARRO RESERVA	15 DIAS	0,00	204,88
DANOS MORAIS	50.000,00	0,00	138,20
VALOR NOVO	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	PLANO 3	0,00	185,89
GARANTIA CARRO RESERVA	ESPECIAL	0,00	0,00

TIPO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SEM ISENÇÃO

PRÊMIO

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

TRADICIONAL

PRÊMIO	IOF (R$)	PREÇO TOTAL À VISTA (R$)
1.541,53	113,76	1.655,29

FORMAS DE PAGAMENTO

TRADICIONAL **Instrumento de cobrança CARNÊ**

	CARNÊ
À VISTA	**R$ 1.655,29**
FRACIONAMENTO	
1 + 1	R$ 827,65
1 + 2	R$ 551,76
1 + 3	R$ 413,82
1 + 4	R$ 364,13
1 + 5	R$ 310,59
1 + 6	R$ 272,45
1 + 7	R$ 243,91
1 + 8	R$ 221,79
1 + 9	R$ 204,16
PRÊMIO LÍQUIDO	**R$ 1.541,53**
PRÊMIO TOTAL	**R$ 1.655,29**

OBSERVAÇÕES

1 - Leia sempre as condições gerais. Este estudo é apenas informativo, não aceito como proposta. Valores expressos em Reais.
2 - Não é necessário realizar Vistoria Prévia
3 - Estou ciente de que em caso de sinistro com indenização integral, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo possui benefício tributário.
4 - Estou ciente de que em caso de sinistros, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo é de uso Transporte por Aplicativo.
5 - Para sinistros de Vidros ou Lanternas, Faróis ou Retrovisores, com danos em mais de uma peça no mesmo evento, será cobrada a franquia da peça danificada com valor mais alto de cada cobertura, ficando o segurado isento da franquia das demais peças danificadas naquele evento.
6 - Este veículo se enquadra no Produto O KM.
7 - A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco
8 - Cálculo válido para EV 22268 até o dia 15/12/19 respeitando o instrumento de cobrança selecionado.
9 - O carro reserva Especial contempla um veículo popular com ar-condicionado e quilometragem livre
10 - Ouvidoria: 0800-702-4240.
11 - Renovação: Caso não haja expressa desistência pelo(a) segurado(a), a apólice poderá ser automaticamente renovada quando do seu 1º aniversário, com as mesmas coberturas contratadas. Haverá uma comunicação prévia sobre a renovação informando os critérios e telefones para alteração ou desistência da nova proposta, caso seja interesse do segurado.
12 - A cobertura para farol/lanterna de Xenon ou LED é válida somente para veículos de passeio e picape e só poderão ser utilizadas se as peças forem itens de série do veículo.
13 - O prêmio cotado poderá sofrer alteração quando não forem preenchidas todas as informações do cálculo. A Seguradora poderá exigir o cumprimento de outras obrigações para o aceite da proposta.
14 - Concedido desconto de renovação mesma EV.
15 - Os prêmios das coberturas e garantias informados neste demonstrativo estão de acordo com a

Fonte: Cotação realizada diretamente na instituição financeira e recebida posteriormente por e-mail.

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

5. CHEVROLET ONIX

COTAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL
Cód. SUSEP: Tradicional - 15414.901723/2013-66
CNPJ: 34.020.354/0001-10

CAIXA seguradora

CÁLCULO	VERSÃO	DATA	VALIDADE DA COTAÇÃO
684449447	218-133	10/12/2019	14/12/2019

CORRETOR	CÓDIGO SUSEP
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A	10.0109541

PROPONENTE	CPF/CNPJ
[redacted]	[redacted]

TIPO DE PESSOA	TELEFONE DE CONTATO 1
FÍSICA	[redacted]

DADOS DO SEGURO

TIPO DO SEGURO	VIGÊNCIA	TIPO DE CÁLCULO
SEGURO NOVO	10/12/2019 à 10/12/2020	ANUAL

BÔNUS ANTERIOR	CIA. DA APÓLICE ANTERIOR	CATEGORIA ANTERIOR

VIGÊNCIA ANTERIOR	BÔNUS	TIPO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	CENT. MONITORAÇÃO	VALOR DE DESCONTO CUPOM
		R$0,00

DADOS DO VEÍCULO

MARCA	MODELO	USO DO VEÍCULO
GM	ONIX LT 1.0 12V FLEX MEC	PARTICULAR

CONTRATO	COMBUSTÍVEL	ANO	CEP
247577111	GASOLINA E ÁLCOOL	2020	65054-800

CIDADE/UF	0KM	Nº PASSAGEIROS
SAO LUIS/MA	SIM	5

CATEGORIA	CÓDIGO FIPE	PRODUTO 0KM	TIPO DE PESSOA
10 - PASSEIO	004517-9	SIM	FÍSICA

DATA DE SAÍDA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DA NOTA FISCAL
10/12/2019	

QUESTIONÁRIO

TIPO DE PERFIL
PERFIL PARTICULAR

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

CONDUTOR INDETERMINADO? *

SIM

COBERTURAS

FORMA DE CONTRATAÇÃO	FATOR AJUSTE	COBERTURA
REPOSIÇÃO GARANTIDA	100%	COMPREENSIVA

COBERTURA	LMG	FRANQUIA	PRM TRADIC.
CASCO	0,00	3.646,57	944,92
RCF DANOS CORPORAIS	50.000,00	0,00	114,29
RCF DANOS MATERIAIS	50.000,00	0,00	285,71
LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES	SIM		60,17
LANTERNA		150,00	
LANTERNA LED		390,00	
FAROL		180,00	
FAROL XENON/LED		1.000,00	
RETROVISOR		160,00	
LANTERNA E FAROL AUXILIARES	NÃO	0,00	0,00
APP POR PASSAGEIRO	5.000,00	0,00	20,75
VIDROS	SIM		83,65
PARA-BRISA		177,00	
VIDRO TRASEIRO		180,00	
VIDRO LATERAL		85,00	
TETO SOLAR OU PANORÂMICO	NÃO	0,00	0,00
CARRO RESERVA	15 DIAS	0,00	180,14
DANOS MORAIS	50.000,00	0,00	138,20
VALOR NOVO	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	PLANO 3	0,00	185,89
GARANTIA CARRO RESERVA	ESPECIAL	0,00	0,00

TIPO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SEM ISENÇÃO

PRÊMIO

TRADICIONAL

PRÊMIO	IOF (R$)	PREÇO TOTAL À VISTA (R$)
2.013,72	148,61	2.162,33

FORMAS DE PAGAMENTO

TRADICIONAL **Instrumento de cobrança CARNÊ**

	CARNÊ
À VISTA	**R$ 2.162,33**
FRACIONAMENTO	
1 + 1	R$ 1.081,17
1 + 2	R$ 720,78
1 + 3	R$ 540,58
1 + 4	R$ 475,66
1 + 5	R$ 405,73
1 + 6	R$ 355,90
1 + 7	R$ 318,63
1 + 8	R$ 289,73
1 + 9	R$ 266,70
PRÊMIO LÍQUIDO	**R$ 2.013,72**
PRÊMIO TOTAL	**R$ 2.162,33**

OBSERVAÇÕES

1 - Leia sempre as condições gerais. Este estudo é apenas informativo, não aceito como proposta. Valores expressos em Reais.
2 - Não é necessário realizar Vistoria Prévia
3 - Estou ciente de que em caso de sinistro com indenização integral, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo possui benefício tributário.
4 - Estou ciente de que em caso de sinistros, perderei o direito à indenização se verificado que o veículo é de uso Transporte por Aplicativo.
5 - Para sinistros de Vidros ou Lanternas, Faróis ou Retrovisores, com danos em mais de uma peça no mesmo evento, será cobrada a franquia da peça danificada com valor mais alto de cada cobertura, ficando o segurado isento da franquia das demais peças danificadas naquele evento.
6 - Este veículo se enquadra no Produto o KM.
7 - A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco
8 - Cálculo válido para EV 22268 até o dia 15/12/19 respeitando o instrumento de cobrança selecionado.
9 - O carro reserva Especial contempla um veículo popular com ar-condicionado e quilometragem livre
10 - Ouvidoria: 0800-702-4240.
11 - Renovação: Caso não haja expressa desistência pelo(a) segurado(a), a apólice poderá ser automaticamente renovada quando do seu 1º aniversário, com as mesmas coberturas contratadas. Haverá uma comunicação prévia sobre a renovação informando os critérios e telefones para alteração ou desistência da nova proposta, caso seja interesse do segurado.
12 - A cobertura para farol/lanterna de Xenon ou LED é válida somente para veículos de passeio e picape e só poderão ser utilizadas se as peças forem itens de série do veículo.
13 - O prêmio cotado poderá sofrer alteração quando não forem preenchidas todas as informações do cálculo. A Seguradora poderá exigir o cumprimento de outras obrigações para o aceite da proposta.
14 - Concedido desconto de renovação mesma EV.
15 - Os prêmios das coberturas e garantias informados neste demonstrativo estão de acordo com a

Fonte: Cotação realizada diretamente na instituição financeira e recebida posteriormente por e-mail.

ANEXO V

COTAÇÃO DE PREÇOS DO COMBUSTÍVEL EM SÃO LUÍS PUBLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - SAO LUIS
Resumo I - Gasolina R$/l
Período: De 01/12/2019 a 07/12/2019

RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS					
RAZÃO SOCIAL	**ENDEREÇO**	**BAIRRO**	**BANDEIRA**	**PREÇO VENDA**	**DATA COLETA**
UBIRATAN COSTA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME	ESTRADA DA MAIOBA, 52	Forquilha	SABBÁ	4,28	04/12/2019
C N M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	RUA NOSSA SENHORA DA LUZ, 01	Anil	BRANCA	4,29	03/12/2019
POSTOS REALEZA EIRELI	TRAVESSA SANTA TEREZA, 689	Cutim Anil	BRANCA	4,29	03/12/2019
PIT STOP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AVENIDA EDSON BRANDAO, 10	Anil	SABBÁ	4,29	03/12/2019
M G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, 48	Turu	IPIRANGA	4,29	03/12/2019
PINTO DA COSTA COMERCIO EIRELI	AVENIDA SAO SEBASTIAO, 460	Cruzeiro do Anil	BRANCA	4,29	03/12/2019
POSTO DE SERVICOS J. M. LTDA.	AVENIDA CASEMIRO JUNIOR, 200 A	Anil	BRANCA	4,29	03/12/2019
MERCADINHO CARONE LTDA.	ESTRADA DE RIBAMAR, 27 PLANALTO/PINGAO KM 01	Aurora	BRANCA	4,299	03/12/2019
NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHAO, 22	Forquilha	BRANCA	4,299	03/12/2019
SERVI POSTO GASOLEOS COHATRAC LTDA	RUA 1300, 01 QUADRA 13 LOTE 01 E 06	Parque Aurora	ALESAT	4,319	04/12/2019
CARONE COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA PRINCIPAL, 2 POSTO	Parque Aurora	BRANCA	4,329	04/12/2019
H S C PEREIRA	AVENIDA JOAQUIM MOCHEL, 21 : ESTRADA DO ITAPIRACO;	Cohatrac Iv	BRANCA	4,329	04/12/2019
AUTO POSTO BARBOZA LTDA	RUA V, 1 QUADRA 22	Planalto Anil Iii	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,329	03/12/2019
C R POSTO DE GASOLINA LTDA	AVENIDA ITAPIRACO, 01 LOTEAMENTO ITAPIRACO	Anil	SABBÁ	4,329	03/12/2019
J. H.H NICOLAU - ME	RUA FREI HERMENEGILDO, 01 SALA 01	Anil	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,33	03/12/2019
POSTO ELDORADO LTDA	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, L. JD.ELDORAD, 01 LOTE 01 E 15 QD	Turu	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,339	03/12/2019
POSTO ROFE LTDA	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, 19 LOJA: 2A, BAIRRO TURU;	Cruzeiro do Anil	SABBÁ	4,339	03/12/2019
MERCADINHO CARONE LTDA.	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, 01 AREA E1-B LOTEAMENTO OLHO DAGU	Olho Dagua	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,339	03/12/2019
J REZENDE & CIA LTDA.	AVENIDA VIRGINIA LOBO, 01 A	Sao Cristovao	IPIRANGA	4,34	03/12/2019

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - SAO LUIS
Resumo I - Gasolina R$/l
Período: De 01/12/2019 a 07/12/2019

RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS					
RAZÃO SOCIAL	**ENDEREÇO**	**BAIRRO**	**BANDEIRA**	**PREÇO VENDA**	**DATA COLETA**
POSTO NATUREZA COHAB E SERVICOS LTDA	AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHAO, 05	Cohab Anil I	SABBÁ	4,349	04/12/2019
LIMA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHAO, 5	Cohab Anil I	SABBÁ	4,349	03/12/2019
POSTO PINGUIM LTDA - ME	AVENIDA SANTOS DUMONT, 66 A	Sao Cristovao	ALESAT	4,359	03/12/2019
ANTONIA LIANE GOMES SOARES	AVENIDA LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, 8 QUADRA 44 - A	Jardim São Cristovão Ii	BRANCA	4,369	04/12/2019
M. E. P. DA COSTA	AVENIDA LOURENCO VIEIRA DA SILVA, 98	Cohapam	BRANCA	4,37	03/12/2019
POSTO AMERICANO LTDA	VILA MARANHAO, 800	Maracana	IPIRANGA	4,379	03/12/2019
J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI	AVENIDA DOS FRANCESES, 36 B	Santo Antonio	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,38	03/12/2019
MURAD & VERAS LTDA	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, 3 QUADRA02	Turu	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,389	04/12/2019
POSTO AMERICANO LTDA	AVENIDA DOS FRANCESES, 12	Coheb do Sacavem	IPIRANGA	4,389	03/12/2019
L S COMERCIO E SERVICOS LTDA	AVENIDA DOS FRANCESES, 3	Santo Antonio	SABBÁ	4,389	03/12/2019
KRUK E LOPES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, 13 : A; KM: 3;	Tibiri	SABBÁ	4,389	03/12/2019
CARONE COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA DOS FRANCESES, 200 LOJA A	Santo Antonio	BRANCA	4,389	03/12/2019
ALCANTARA DERIVADOS DE PETROLEO E SERVIÇOS LTDA	RODOVIA BR 135, S/N KM 23	Tibiri	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,389	03/12/2019
ROMA TRUCK CENTER LTDA	RODOVIA BR 135(AVN. EMILIANO MACIEIRA) KM 06 LOJA A, 55 MARACANA	Maracana	BRANCA	4,389	03/12/2019
POSTO JOYCE III EIRELI - EPP	AVENIDA DOS FRANCESES, 220	Tirirical	RAIZEN	4,389	03/12/2019
POSTO SARAH LTDA	AVENIDA DOS HOLANDESES, 02 LOTE 01 E 02 QUADRAR. JAR	Olho D'agua	SP	4,399	03/12/2019
SUPER GAMES COMERCIAL LTDA	ESTRADA OLHO D AGUA ARACAGY, 200	-	SABBÁ	4,399	04/12/2019
S M F DE SOUSA GOMES	AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, 05 : INHAUMA; : ROD 135;	Pedrinhas	BRANCA	4,399	03/12/2019
NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AVENIDA DOS HOLANDESES, S/N	Olho Dagua	BRANCA	4,399	04/12/2019

Assinado eletronicamente por: YASMIM YOGO FERREIRA - 04/05/2020 19:57:50
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419574998900000003582734
Número do documento: 20050419574998900000003582734

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - SAO LUIS
Resumo I - Gasolina R$/l
Período: De 01/12/2019 a 07/12/2019

RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS					
RAZÃO SOCIAL	**ENDEREÇO**	**BAIRRO**	**BANDEIRA**	**PREÇO VENDA**	**DATA COLETA**
L S COMERCIO E SERVICOS LTDA	AVENIDA LOURENCO VIEIRA DA SILVA, 04 QUADRA: 72; LOTE: 1 E 2;	Jardim Sao Cristovao	SABBÁ	4,399	04/12/2019
NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AVENIDA DA SAUDADE, 01 SAO RAIMUNDO	Vila Cascavel	BRANCA	4,399	03/12/2019
POSTO NATUREZA E SERVICOS LTDA	AVENIDA SAO LUIS REI DE FRANCA, 190	Turu	SABBÁ	4,399	03/12/2019
S. S. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE, 01	Jardim das Oliveiras - Cohajoli	IPIRANGA	4,489	05/12/2019
PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, 1000 KM 12 BR 135	Pedrinhas	IPIRANGA	4,499	03/12/2019
SHALOM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	RUA LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, 18	Jardim Sao Cristovao Ii	BRANCA	4,499	05/12/2019
P LIMA COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, 55 LOJA: 31; : 1 PAVIMENTO;	Pedrinhas	IPIRANGA	4,499	03/12/2019
LIMA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA DOS FRANCESES, 25	Tirirical	SABBÁ	4,499	03/12/2019
LIMA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, 215 KM: 06;	Maracana	SABBÁ	4,499	03/12/2019
POSTO MAGNOLIA LTDA	RODOVIA BR 135, S/N KM 8,5	Maracanã	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4,549	03/12/2019
POSTO MAGNOLIA LTDA	RODOVIA BR 135, S/N KM 13	Pedrinhas	IPIRANGA	4,549	03/12/2019

PREÇO VENDA	
MÉDIA	4,377
DESVIO PADRÃO	0,071
VALOR MÍNIMO	4,28
VALOR MÁXIMO	4,549

Data de Emissão : 09/12/2019
Disponível em:
http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Municipio_Posto.asp

Fonte: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Municipio_Posto.asp